



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

TALITA KANITZ

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS**

Tubarão

2019

TALITA KANITZ

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

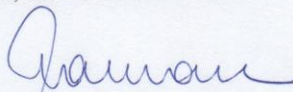
2019

TALITA KANITZ

ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS

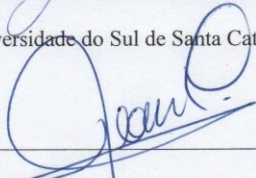
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi
julgado adequado à obtenção do título de
Bacharel em Direito e aprovado em sua forma
final pelo Curso de Direito da Universidade do
Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 02 de dezembro de 2019.



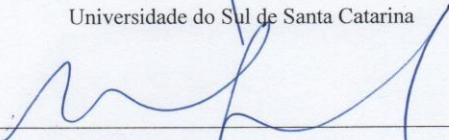
Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Jean Marcel Rousseno, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho a minha família, fonte de todo meu esforço, sustentáculo de minhas ambições e alegria de minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Stela Lane Napoleão, por todo o auxílio nesta longa caminhada, e pelo suporte e amor. Obrigada por ser minha amiga, parceira, mãe e pai, amo você.

À minha família, em especial ao meu esposo, pelo suporte e força dados em todos os momentos desta jornada, pelo apoio e compreensão dispensados para que eu pudesse concluir mais esta etapa.

À minha filha, Maria Laura, por ser minha alegria diária e fonte de toda a minha energia para a conclusão do curso.

À minha amiga e irmã de alma, Daniela Dutra, por estar ao meu lado nos momentos bons e ruins, e por demonstrar por mim a mesma admiração e amizade que sinto por ela.

À minha orientadora, Professora Terezinha DamianAntonio, pelo tempo desprendido para me orientar e por todo auxílio e dedicação!

Por fim, à Deus, que sempre esteve ao meu lado, mesmo quando eu não acreditava.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos, no período entre janeiro de 2019 e agosto de 2019. **MÉTODO:** A pesquisa foi realizada a partir do método de abordagem qualitativo de intervenção. Quanto ao procedimento de coleta de dados foi aplicada a pesquisa bibliográfica e documental, estruturando um banco de dados com 12 (doze) acórdãos que totalizam as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no prazo temporal estabelecido. **RESULTADOS:** Os alimentos compreendem tudo aquilo que for imprescindível à vida de uma pessoa, como alimentação, vestuário, habitação, diversão, educação e tudo mais que for necessário ao desenvolvimento digno de uma pessoa. A obrigação alimentar cabe, inicialmente, aos genitores, em consequência do exercício do poder familiar. No entanto, quando impossibilitados de assumir esta responsabilidade, parentes próximos podem ser chamados a assumir esse encargo. Os alimentos avoengos, prestação paga pelos avós, decorrem do princípio da solidariedade familiar. Tem caráter complementar e subsidiário, portanto apenas quando esgotadas todas as possibilidades de cobrança dos genitores é que poderá ser fixado. **CONCLUSÃO:** Verificou-se a efetiva aplicação da Súmula 596, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a obrigação alimentar avoenga tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Das doze decisões analisadas, 05 (cinco) foram interpostas pelos netos e 07 (sete) pelos avós (paternos/maternos). Com relação às apelações/agrivos interpostas pelos netos, foram todas negadas. Das interpostas pelos avós, apenas uma foi provida, sendo que a oferta de alimentos feita pelo genitor à filha foi preponderante para que os avós fossem desobrigados do encargo alimentar. As demais 03 (três) foram negadas e 03 (três) foram parcialmente modificadas. Observa-se que, no contexto probatório apresentado, as condições socioeconômicas tanto dos avós, quanto dos netos, e a peculiaridade de cada caso, foram fundamentais para a definição das decisões nesta Corte.

Palavras-chave: Alimentos. Parentesco. Alimentos avoengos.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina regarding avoengo foods, between January 2019 and August 2019. **METHOD:** The research was conducted using the method of qualitative intervention approach; Regarding the data collection procedure, the bibliographic and documentary research was applied, structuring a database with 12 (twelve) judgments that total the decisions of the Court of Justice of Santa Catarina, within the established deadline. **RESULTS:** Food comprises all that is indispensable to a person's life such as food, clothing, housing, entertainment, education and everything else that is necessary for a person's worthy development. The maintenance obligation initially falls to the parents, as a result of the exercise of family power. However, when unable to assume this responsibility, close relatives may be called upon to assume this responsibility. Avoengos food, a benefit paid by grandparents, derives from the principle of family solidarity. It has a complementary and subsidiary nature, so only when all the possibilities for the collection of parents are exhausted can it be fixed. **CONCLUSION:** It has been verified the effective application of Precedent 596 of the Superior Court of Justice, for which the avoenga maintenance obligation is complementary. and subsidiary, only in the case of total or partial impossibility of compliance by parents. Of the twelve decisions analyzed, 05 (five) were brought by the grandchildren (as) and 07 (seven) by the grandparents (paternal / maternal). The appeals / grievances brought by the grandchildren are all denied. Of those brought by the grandparents, only one was provided, and the offer of food made by the parent to the daughter was preponderant so that the grandparents were released from the food burden. The remaining 03 (three) were denied and 03 (three) were partially modified. It is observed that the evidential context presented, the socioeconomic conditions of both grandparents and grandchildren, and the peculiarity of each case were fundamental for the definition of the decisions in this Court.

Keywords: Food. Kinship. Avoengo foods.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	DESCRIÇÃO DO TEMA.....	12
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
1.3	HIPÓTESE.....	15
1.4	DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL	15
1.5	JUSTIFICATIVA	16
1.6	OBJETIVOS	17
1.6.1	Objetivo geral	17
1.6.2	Objetivos específicos	17
1.7	DELINEAMENTO DA PESQUISA	17
1.8	ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL	18
2	ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DOS ALIMENTOS	20
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	20
2.2	RELAÇÕES DE PARENTESCO E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS	24
2.3	CONCEITO E NATUREZA JURIDICA DOS ALIMENTOS	27
2.4	CARACTERISTICAS DOS ALIMENTOS	30
2.5	REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS	31
2.6	AÇÃO DE ALIMENTOS.....	33
3	BENEFICIÁRIOS DOS ALIMENTOS E RESPONSÁVEIS PELO ENCARGOEM AÇÃO DE ALIMENTOS	36
3.1	ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS	36
3.2	ALIMENTOS ENTRE PARENTES	38
3.3	ALIMENTOS AVOENGOS	41
3.4	RECIPROCIDADE E LITISCONSORCIO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	44

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS NO PERÍODO DE JANEIRO/19 A AGOSTO/19.....	49
4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROFERIDAS ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS	49
4.1.1 Acórdão 01: Agravo de Instrumento n. 4034693-69.2018.8.24.0000, da Capital ..	49
4.1.2 Acórdão 02: Agravo de Instrumento n. 4021328-45.2018.8.24.0000, de Orleans..	51
4.1.3 Acórdão 03: Agravo de Instrumento n. 4009612-84.2019.8.24.0000, de Blumenau.....	53
4.1.4 Acórdão 04: Agravo de Instrumento n. 4015576-58.2019.8.24.0000, de Palhoça..	55
4.1.5 Acórdão 05: Apelação Cível n. 0312445-78.2017.8.24.0020, de Criciúma	58
4.1.6 Acórdão 06: Apelação Cível n. 0305090-58.2014.8.24.0008, de Balneário Camboriú.....	60
4.1.7 Acórdão 07: Apelação Cível n. 0301670-12.8.24.0082, da Capital.....	62
4.1.8 Acórdão 08: Agravo de Instrumento n. 4027110-33.2018.8.24.0000, da Capital ..	64
4.1.9 Acórdão 09: Agravo de Instrumento n.4010456-34.2019.8.24.0000, de Xaxim.....	66
4.1.10 Acórdão 10: Apelação Cível n.0000022-56.8.24.0082, Capital – Continente	68
4.1.11 Acórdão 11: Apelação Cível n. 0310261-70.8.24.0090, da Capital.....	71
4.1.12 Acórdão 12: Apelação Cível n. 0302493-92.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul.	73
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS	76
5 CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia trata da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos, como se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

Para Coelho (2011), família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais como de conjugalidades, ascendência e descendência, fraternidade, entre outros. Entretanto, no passado se definia família em função de fatores biológicos, que aos poucos foram substituídos por vínculos afetivos. A origem da família está diretamente ligada à história da civilização. A necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável motivou o surgimento natural do grupo familiar, sendo que esse grupo influenciou e foi influenciado pelas notórias mudanças vivenciadas pela sociedade.

Desse modo, a família patriarcal, onde o poder familiar estava concentrado nas mãos do homem, que de forma autoritária exercia seu poder sobre os descendentes, e a mulher, foi sendo transformada. Segundo Coelho (2011), a ideia obsoleta de que a mulher era mera colaboradora do marido na organização familiar e o homem detinha o poder absoluto sobre os demais membros da família foi sendo modificado, a ponto de, atualmente, ambos dividirem as responsabilidades e deveres. O trabalho fora de casa, que anteriormente era atividade apenas dos homens, passou a ser exercido também pelas mulheres. Aos filhos, foi estabelecido o princípio da igualdade absoluta. Salienta Wald (2005, p. 23), que ao filho “nascido ou não da relação de casamento, ou por adoção, será concedido os mesmos direitos e qualificações, proibidos quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, com a passar dos tempos, observa-se que a família deixou de se basear em laços biológicos, para se sustentar em laços afetivos. Esses novos conceitos foram reafirmados com a Constituição Federal de 1988, que ampliou a concepção de família, igualando os direitos entre homens e mulheres, entre os cônjuges, e entre os filhos, reconhecendo outras formas de constituição de família, como também estabelecendo que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Nessa linha de pensamento, considera Gonçalves (2010) que as modificações introduzidas na legislação foram influenciadas pelos princípios constitucionais, que buscam preservar o núcleo familiar e seus valores culturais, concedendo à família moderna um tratamento mais adequado a realidade social, de modo a atender a necessidade dos membros familiares, bem como os interesses da sociedade.

Esses princípios constitucionais, segundo Dias (2011, p. 58), “são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização”. No Direito de Família, o princípio da dignidade humana é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, quando se valoriza a própria pessoa dentro da família, levando-se em conta o respeito, e assegurando seus direitos de personalidade. Ressalta-se que, a partir deste princípio, surgiram os demais princípios do Direito de Família, dentre os quais estão o princípio da solidariedade familiar, da proteção integral à criança e ao adolescente, do pluralismo familiar, da paternidade responsável, e da igualdade e isonomia dos filhos. Tratam-se de diretrizes capazes de modificar o paradigma familiar até então vigente.

Destaca-se que, pelo princípio da paternidade responsável, é necessário que os pais acompanhem, orientem e apoiem seus filhos, observando sempre o que for melhor para a criança, não só no aspecto econômico, mas também no educacional, afetivo e emocional.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 229, que: “[...] os pais têm o dever de assistir e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988). Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.695, determina que: “[...] são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

Ademais, o princípio da solidariedade familiar se constitui no “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (MADALENO, 2016).

Desse modo, prevê o artigo 1.698, do Código Civil de 2002 que:

Art. 1698: Se parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, de acordo com a legislação civilista, o vínculo de parentesco cria a obrigação recíproca entre pais e filhos. Com isso, os avós paternos e maternos podem ser chamados para contribuir com as necessidades da criança ou do adolescente, diante da obrigação entre os parentes. Assim, embora a obrigação alimentar deva ser custeada pelos pais, há a possibilidade de ser transferida aos parentes de grau imediato, como aos avós, quando os pais não possuírem condições financeiras para arcar com as despesas básicas da criança ou do adolescente.

É nesta linha o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pelo qual a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos é sucessiva e complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos dos pais, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. FIXAÇÃO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. DEVER DE FIXAÇÃO NA PROPORÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE PRESTAR ALIMENTOS SEM PREJUÍZO SUBSTANCIAL DO SUSTENTO. MAJORAÇÃO. COMPROVADA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA, O VALOR INSUFICIENTE PAGO PELO GENITOR, BEM COMO A POSSIBILIDADE DOS AVÓS PATERNOS COMPLEMENTAREM O MONTANTE, CONFIGURA-SE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ATÓ O IMPORTE AQUILATADO COMO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA MAJORAR ALIMENTOS. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDOS. Processo: 0303283-58.2016.8.24.0064 (Acórdão). Relator: Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli. Origem: São José. Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil. Julgado em 13/12/2018. Classe: Apelação Cível. (SANTA CATARINA, 2018).

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não reconheceu o dever dos avós em prestar alimentos aos netos, por considerar que se trata de obrigação de caráter complementar e subsidiária, inexistindo, no caso, elementos que justificassem a substituição do pai pelos avós paternos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE QUE OS AVÓS PODEM SUPRIR A AUSÊNCIA MATERIAL DO GENITOR DA CRIANÇA. INSUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO AVOENGA QUE POSSUI CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 596 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA, TOTAL OU PARCIAL, DO GENITOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUBSTITUIÇÃO DO PAI, A QUEM COMPETE O DEVER ALIMENTAR EM VIRTUDE DO PODER FAMILIAR, PELOS AVÓS PATERNOS. DEVER DE SUSTENTO DO GENITOR NÃO AFASTADO. TESE RECHAÇADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. RECURSO DESPROVIDO. Processo: 0302985-44.2016.8.24.0039 (Acórdão). Relator: André Luiz Dacol. Origem: Lages. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 13/11/2018. Classe: Apelação Cível. (SANTA CATARINA, 2018a).

Ante o exposto, verifica-se que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina são divergentes com relação aos alimentos avoengos. Por isso, busca-se

analisar as decisões do Tribunal do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de se obter o posicionamento desta Corte em relação aos alimentos avoengos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos, no período entre janeiro/2019 e agosto/2019.

1.3 HIPÓTESE

É majoritário o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da fixação da prestação de alimentos dos avós em relação aos netos, dada a impossibilidade dos pais, considerando-se o princípio da solidariedade familiar e o caráter complementar e subsidiário da obrigação em relação aos avós.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Considerado o problema proposto para a elaboração do trabalho de pesquisa elenca-se a seguir a categoria julgada necessária para o entendimento do que se pretende abordar. Para Pasold (2003), “categoria é a palavra ou expressão estratégica a elaboração de uma ideia” fornecendo uma compreensão estrutural do tema. Já conceito operacional “é a definição para a palavra e/ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para efeitos das idéias que expomos” (PASOLD, 2003, p. 56).

Alimentos avoengos prestados aos netos: Trata-se de uma contribuição periódica assegurada aos netos, por um título de direito, exigida dos avós, como necessário a sua manutenção, na impossibilidade da sua prestação pelos pais, advinda do dever de assistência mútua e da solidariedade familiar.

1.5 JUSTIFICATIVA

As transformações sociais e econômicas que ocorreram através dos tempos influenciaram significativamente as relações familiares. Juntamente com essa evolução, vieram os novos modelos de famílias e, conseqüentemente, as obrigações, dentre elas, a dos alimentos. Nesse sentido, esse estudo encontra sua justificativa nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, sendo relevante para o meio acadêmico e profissional, pois apresenta argumentos que podem ser utilizados na solução dos conflitos familiares existentes em nossa sociedade.

Ademais, a prestação alimentar avoenga é fato consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, porém, com relação ao momento em que se pode acionar os avós e qual a natureza dessa obrigação, são questões que suscitam divergências, embora prevaleça o entendimento doutrinário, baseado na legislação, de que se trate de obrigação subsidiária. Por outro lado, há entendimentos na jurisprudência afirmando que os avós devem ser acionados somente quando ambos os pais não apresentam condições econômico-financeiras para arcar com o encargo, e que os alimentos avoengos devem ser considerados como obrigação excepcional, evidenciando-se, dessa forma, a inviabilidade do ajuizamento da ação de alimentos em face dos avós. Por todas essas controvérsias, tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais, é que se justifica a realização dessa pesquisa.

Ainda, esse trabalho é relevante porque pode oportunizar e ampliar as discussões sobre o tema, colaborando para o entendimento das referidas divergências jurisprudenciais acerca dos alimentos avoengos, principalmente porque possibilitará conhecer as decisões favoráveis e desfavoráveis, os argumentos e a fundamentação legal utilizada pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, permitindo-se conhecer e interpretar os julgamentos realizados no período de análise, definindo-se qual é o posicionamento desse Poder, enquanto órgão colegiado, acerca da obrigação dos avós na prestação de alimentos aos netos. Nesse sentido, esse estudo é importante porque os alimentos são um dos focos do Direito de Família, e, conseqüentemente, com repercussão no ordenamento jurídico.

Já para as famílias, essa monografia é mais uma fonte de pesquisa, acerca da obrigação alimentar que se transfere aos parentes de grau mais próximo, até os colaterais de segundo grau. Assim, os leitores poderão compreender que o necessitado, na falta de

condições dos pais, pode pedir alimentos ao que primeiro suceder a escala parental. Os avós serão, desta forma, os primeiros a serem chamados para integrar a lide e complementar a prestação alimentar, que se diz, então, da prestação alimentar avoenga.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos, no período entre janeiro/2019 e agosto/2019.

1.6.2 Objetivos específicos

Descrever sobre a evolução do conceito de família e os princípios basilares do Direito de Família.

Destacar as principais características do parentesco.

Apresentar os principais aspectos acerca do instituto dos alimentos.

Caracterizar a responsabilidade dos avós na prestação alimentar aos netos.

Analisar decisões favoráveis e desfavoráveis do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Delinear a pesquisa significa planejá-la, estabelecendo os instrumentos e procedimentos utilizados para coletar os dados da pesquisa. Assim, define-se esta pesquisa quanto à natureza, quanto ao nível, procedimento para coleta de dados e abordagem utilizadas.

Quanto ao nível de profundidade, foi utilizada a pesquisa exploratória. Para Leonel e Motta (2007, p.100), “o objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo”, uma vez que busca descobrir os diversos entendimentos acerca do tema investigado para posteriormente construir hipóteses.

Como procedimento de análise de abordagem, esta pesquisa é qualitativa, que serve para averiguar interpretações de teses, palavras e textos, através de conteúdo, argumento e discurso, bem como utilizar a leitura dos materiais para se chegar às conclusões desejadas.

Os procedimentos de coleta de dados utilizados foram a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é aquela que busca em artigos, livros, meios eletrônicos, entre outros materiais já publicados, ou seja, em fontes secundárias, a resposta para a pergunta problema. Já a pesquisa documental, para Leonel e Motta (2007) “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir de documentos de fontes primárias: documentos públicos, privativos, iconografia, prontuários, fotografias estátuas, dentre outros”. Nesse caso, a pesquisa documental foi realizada em 12 (doze) decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos, encontradas em consulta ao site: www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia, proferidas no período de janeiro de 2019 a agosto de 2019.

As análises foram realizadas tendo-se por base os seguintes elementos: número do acórdão, relator, câmara, procedência ou improcedência, base legal e base doutrinária.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

A monografia apresenta cincocapítulos e seus desdobramentos.

Assim, no primeiro se traz a introdução, onde se apresentam o tema, o problema, os objetivos, a justificativa e o delineamento da pesquisa.

No segundo capítulo, aborda-se os conceitos de família e de parentesco, e sua relação com a obrigação alimentar. Também se abordará os princípios constitucionais que embasam a obrigação alimentar e suas características jurídicas, natureza e espécies dos alimentos, além de expor os requisitos para sua fixação.

No terceiro capítulo, apresentam-se os principais aspectos sobre as ações de alimentos, especificamente entre cônjuges e companheiros, parentes e entre avós e netos.

Neste capítulo também se considera a reciprocidade e a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar aos netos , bem como os litisconsórcios possíveis nas ações de alimentos avoengos.

No quarto capítulo, destaca-se a questão central dessa monografia, onde se analisam as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período entre janeiro/2019 e agosto/2019, sobre alimentos avoengos, de modo a se construir parâmetros quanto ao entendimento desta Corte em relação ao tema.

O quinto capítulo traz a conclusão, por fim, as referências.

2 ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DOS ALIMENTOS

Esse capítulo trata da evolução histórica do conceito de família, além de apontar alguns dos princípios constitucionais que garantem sua proteção, como também sobre as relações de parentesco e os deveres dos pais em relação aos filhos além de desenvolver a análise geral do conceito de alimentos, sua classificação e características, também consideradas verdadeiros princípios que regem as relações jurídicas entre alimentado e alimentando, como se passa a expor.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

A evolução do conceito de família na história do desenvolvimento da humanidade está diretamente associada com a forma de relacionamento do homem em sociedade. A necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável motivou o surgimento natural do grupo familiar. A mudança de costumes, crenças e a revolução científica e tecnológica são alguns dos principais motivos da inovação do significado da palavra família. Não há como conceituar “família” a partir de um único modelo sociocultural, posto que se trata de uma construção movida por transformações culturais. Esse também é o entendimento de Fachin (2014, p. 36), para quem: “[...] a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”.

Na Grécia e na Roma antiga, a família era caracterizada pelo regime patriarcal, onde o homem mantinha a autoridade sobre as pessoas que viviam no mesmo teto e eram subordinadas a ele. O pai tinha todo o poder sobre seus dependentes, incluindo sua mulher, parentes, filhos e escravos, os quais lhe deviam respeito e obediência. Já no século XII, com o início da Idade Média, mudanças fundamentais ocorreram na sociedade. A mentalidade do homem medieval passou a ser regida pela fé religiosa, crendo que o modelo social em que viviam era decorrente da vontade divina, fazendo surgir, neste período, dois tipos de famílias, a nobre e a camponesa. A família nobre era formada por senhores de terras que cuidavam em preparar-se para a guerra e em manter a ordem em seus domínios. Já a família camponesa tinha sua vida em torno da produção agrícola, da qual participavam todos os seus

componentes. Os membros desta família tinham poucos momentos de convivência, pois grande parte do tempo era preenchido no desenvolvimento de atividades laborais, tanto para os adultos quanto para as crianças (OLIVEIRA, 2019).

Conforme afirma Aires (1981, p. 85), neste período:

[...] quando a criança não precisava mais do apoio constante da mãe ou da ama, ela ingressava na vida adulta, isto é, passava a conviver com os adultos em suas reuniões e festas. Essa infância muito curta fazia com que as crianças ao completarem cinco ou sete anos já ingressassem no mundo dos adultos sem absolutamente nenhuma transição. Ela era considerada um adulto em pequeno tamanho, pois executava as mesmas atividades dos mais velhos. Era como se a criança pequena não existisse. A infância, nesta época, era vista como um estado de transição para a vida adulta. O indivíduo só passava a existir quando podia se misturar e participar da vida adulta. Não se dispensava um tratamento especial para as crianças, o que tornava sua sobrevivência difícil.

Apenas no final da Idade Média e começo da Idade Moderna, mais especificamente na época do Renascimento, a criança passou a ser vista como um indivíduo diferenciado do adulto, com especificidades próprias. Essa nova percepção de criança e da infância influenciou o surgimento da tradicional família nuclear, composta pelo pai, mãe e filhos. Assim, no século XIX, no auge do capitalismo industrial, a família nuclear passou a figurar como modelo familiar dominante, principalmente devido à multiplicação da classe média nas sociedades européias e dos facilitadores domésticos advindos da industrialização. Motivada pelas mudanças econômicas e sociais causadas pelo crescimento do capitalismo industrial a sociedade se transformou e novos valores, hábitos e comportamentos advindos dessa industrialização crescente foram incorporados pelos grupos familiares (OLIVEIRA, 2019).

Contudo, a família nuclear sofreu ao longo das décadas do século XX mudanças significativas, notadamente em relação ao papel da mulher no âmbito familiar. Após a primeira guerra mundial; as mulheres na Europa começaram a ingressar na vida profissional, conquistando direitos sociais e políticos como, por exemplo, o direito ao voto. Nesse sentido, Falcão (2019) afirma que:

[...] a inserção da mulher no mercado de trabalho, começou a acontecer de fato com a primeira e segunda guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945 respectivamente), quando os homens iam para as frentes de batalha e as mulheres passavam a assumir os negócios da família e a posição dos homens no mercado de trabalho. Mas a guerra acabou. E com ela a vida de muitos homens que lutaram pelo país. Alguns dos quais sobreviveram ao conflito foram mutilados e impossibilitados de voltar ao trabalho. Foi nesse momento que as mulheres sentiram-se na obrigação de deixar a casa e os filhos para levar adiante os projetos e o trabalho que eram realizados pelos seus maridos.

No Brasil, o ingresso da mulher no mercado de trabalho se deu efetivamente a partir da década de 60, momento inicial do crescimento econômico. Nas décadas subsequentes de 70 e 80 este crescimento se intensificou mesmo em períodos marcados por crises, desemprego e inflação. A inserção da mulher no mercado de trabalho influenciou uma nova composição familiar e a redefinição dos papéis dos membros na própria família. Desse modo, na última década do século XX e início do século XXI a sociedade brasileira tornou-se mais plural, predominando a família nuclear com novas características; alterando-se a relação entre seus os membros, influenciada por fatores externos como a globalização e a instabilidade econômica (OLIVEIRA, 2019).

Nesse seguimento, as uniões conjugais passaram a se demonstrar mais instáveis, o que causou aumento significativo no número de famílias chefiadas por mulheres, que passaram a conciliar a maternidade com a carreira profissional. Reduziu-se a taxa de fertilidade, com famílias sendo compostas por um número menor de filhos. Novos modelos de agregação familiar foram observados, ao lado da família nuclear que hoje conta com o poder de chefia repartido entre os cônjuges, tendo em vista o trabalho fora de casa de ambos. Ademais, surgiram outros arranjos familiares, decorrentes da união de pais e mães separados de outros casamentos, que levando os filhos tidos na antiga família, passaram a constituição de uma nova, composta por membros da união anterior.

As transformações sociais que desencadearam uma nova dinâmica na rotina e na concepção de família exigiram que a legislação brasileira se adaptasse a este novo modelo, revendo seus próprios conceitos. Em 1916, a Constituição tratava a família nos moldes patriarcais e estabelecia diferenças entre homens e mulheres. Devido a influência religiosa, o conceito de família estava voltado exclusivamente para o casamento, sendo que segundo Nader (2009, p.12) não era considerado as “uniões extra conjugais, nem os filhos fora do matrimônio”. Já em 1937, os filhos legítimos e os ilegítimos passam a ter os mesmos direitos. No início do século XX muitos acontecimentos contribuíram para a nova organização familiar. Foi um período onde ocorreu uma nova transição de valores, com a emancipação sexual e econômica da mulher. Notabilizou-se pelos inúmeros avanços tecnológicos, melhoria nas condições e redução da carga horária de trabalho, dentre outros.

Esses acontecimentos e a nova organização familiar que se formou contribuíram para que a Constituição de 1988 ampliasse a concepção de família, antes centrada apenas no casamento. Esta nova Constituição reconheceu que todos são iguais perante a lei, com igualdade de direitos e obrigações, reiterando a concepção da igualdade entre os filhos que já

havia sido reconhecida na Constituição anterior, simplificando a concessão do divórcio, e instituindo princípios que passaram a nortear o Direito de família. Nesse sentido, Gonçalves (2010) considera que as modificações introduzidas nas leis com base nos princípios constitucionais visam preservar o núcleo familiar e seus valores culturais, concedendo à família moderna um tratamento mais adequado a realidade social vivenciada pelos membros desse grupo.

Dentre os princípios constitucionais que orientam o Direito de família, destacam-se: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e o princípio da afetividade, como se passa a explicar.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é considerado absoluto, visto inexistir no texto constitucional qualquer hipótese em que possa ser restringido. Considera Simão e Tartuce (2011, p. 34) que esse se trata “daquilo que se denomina máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios” e representa um mecanismo de manutenção e proteção à integridade da própria família. Ao se reconhecer o respeito à dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca de todo e qualquer ser humano, assegura-se ao indivíduo condições de decidir e fazer suas próprias opções quer no âmbito familiar ou no social.

O *princípio da solidariedade familiar* representa a queda do individualismo em favor de um indivíduo inserido num espaço socialmente equilibrado; a solidariedade não é só patrimonial, mas é efetiva e psicológica (TARTUCE; SIMÃO, 2011); esse princípio favorece a convivência e o encaminhamento nas questões vinculadas ao Direito de Família no grupo familiar; relaciona-se ao cuidado enquanto valor jurídico, ao afeto enquanto vínculo emocional. Referido princípio enfatiza o respeito e o comprometimento entre os integrantes de uma família e tem ligação direta com a prestação de assistência a quem necessitam.

O *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente* foi incorporado ao direito brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não conste expressamente destes diplomas legais. A prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente é dever que pertence à família, à sociedade e ao Estado, que lhes assegurando direitos fundamentais: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DINIZ, 2010).

O *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente* é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclui aspectos preventivos, protetivos e socioeducativos. Este princípio não admite qualquer elemento discriminatório, seja cor, raça, sexo, nacionalidade, religião, origem social ou qualquer outra; além de priorizar o atendimento às necessidades sociais da família, de modo que ela se fortaleça ou adquira condições de exercer o cuidado de seus filhos de forma digna. Desse modo, não há mais filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina, pois é proibida qualquer discriminação entre filhos, segundo determina o artigo 227, parágrafo 6º, da Carta Magna (DIAS, 2017).

O *princípio da afetividade* passou a ter um peso importante nas relações familiares atuais, tanto que Gagliano e Pamplona Filho (2012), consideram que “todo o direito de família gira em torno do princípio da afetividade”. Isto porque a afetividade é responsável por fortalecer os vínculos e manter a unidade familiar. Segundo Dias (2017, p.60), “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue” e corroborando com este pensamento Pereira *apud* Donizetti (2007, p. 26) consideram que a paternidade não se restringe ao conceito genético ou biológico, mas psicológico, moral, sócio cultural. Assim, não é apenas o fator sanguíneo que validará os laços de família, mas também os vínculos afetivos.

2.2 RELAÇÕES DE PARENTESCO E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

A família contemporânea, não tem mais como base os interesses econômicos, mas se fundamenta na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. Por mais que tenha sofrido, ao longo dos anos, transformações em sua construção social, o seu princípio basilar permanece imutável, tanto quanto aos laços de afetividade quanto ao vínculo derivado desse sentimento. Segundo Nogueira (2019) a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Nesta perspectiva considera Farias e Rosenvald (2010, p. 512) afirmam que:

O parentesco, dessa maneira, tem de se modelar a uma nova feição da família, decorrente da normatividade garantista e solidária constitucional, abandonando a interconexão implicacional como o matrimônio e a feição hierarquizada e patriarcal para ser compreendido, em larga escala, como um vínculo predestinado à afirmação de valores constitucionais contemplados na tábua axiomática.

Nesse sentido, devem ser esquecidos os preceitos do passado e se compreender que parente, atualmente, não é apenas o filho com a mesma carga genética do pai, mas também o adotado e aquele que foi considerado pelo convívio socioafetivo. Nesse sentido, o Código Civil/2002 (art. 1.593) estabelece que: "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002). Ademais, referido diploma legal (arts. 1.592 e 1.592) define as relações de parentesco, pelo qual:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (BRASIL, 2002).

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (BRASIL, 2002).

De acordo com Farias e Rosenthal (2010), parentes em linha reta são os que mantêm entre si uma relação de descendência direta, decorrente, ou não, de vínculo biológico; essa relação procede direta e sucessivamente de cada pessoa para os seus antepassados e para os descendentes. Percebe-se que os parentes em linha reta têm o vínculo ininterrupto, prevalecendo este tipo de parentesco sobre os demais. Desse modo, infere-se que pai, mãe, filhos, avós, neto, bisavós, etc. são parentes. Por sua vez, para Dias (2007), a denominação de parentes também se estende a mais familiares, como irmãos, tios, sobrinhos, entre outros. Entretanto, se limita esta conceituação até o quarto grau, em linha colateral ou transversal.

Nesse seguimento, Wald e Fonseca (2009, p.42) assinalam que, a partir do disposto na legislação civilista (art. 1.593, CC), o parentesco natural decorre de laços de sangue, e o parentesco civil é consequência da adoção ou outra origem, o que amplia o conceito de parentesco. Desse modo, o parentesco se caracteriza pela relação decorrente das relações humanas familiares, sustentado pelo sentimento de pertencer a um mesmo grupo, ou seja, o seu estudo diz respeito às relações entre pessoas que integram uma comunidade familiar.

A finalidade de classificar os vínculos de parentesco, além de garantir direitos, serve para atribuir obrigações que podem ser impostas a todos os parentes, conforme afirma Dias (2017), pois decorrem do dever de reciprocidade entre parentes, pressupondo a existência de um vínculo jurídico.

Desse modo, os pais têm obrigações em relação aos seus filhos menores, em decorrência do poder familiar. Antes denominado de pátrio poder, já que era exercido unicamente pelo pai, passou a ser, após a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança

e do Adolescente e o Código Civil/2002, um poder/dever dos pais no interesse dos filhos. Dias (2017, p. 488) considera que “o poder exercido pelos genitores que serve ao interesse dos filhos”. Nesse sentido Elias (1999, p. 06) afirma que “o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral da sua personalidade”. Ainda, acrescenta Diniz (2007, p. 378) que o poder familiar é o “veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável.”

O poder familiar constitui uma responsabilidade conjunta dos pais, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário ao seu sustento, garantindo-lhes o necessário para seu desenvolvimento e a formação integral, seja física, mental, moral, espiritual ou social (GRISARD FILHO, 2014, p. 24). Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22): “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990). Por sua vez, Diniz (2007, p. 378.) destaca que “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”. Ainda, o artigo 1634, do Código Civil estabelece que os pais são igualmente responsáveis pela guarda dos filhos e inclusive quanto ao seu sustento na extensão de suas rendas e bens. Assim, o dever de sustento se caracteriza pela obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos menores; já, a prestação de alimentos dos pais em relação aos filhos maiores, advém da obrigação alimentar, que por sua vez, decorre do princípio da solidariedade familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal/1988 (art. 227) estabelece os deveres da família em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, a obrigação de prestar alimentos, em primeiro lugar é dos pais, a quem incumbe o dever de sustento aos filhos, pois eles detêm o poder familiar. Cahali (1998, p.540) afirma que:

Incube aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhe alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.

Ademais, cabe aos parentes a responsabilidade pela prestação alimentar na impossibilidade de os pais garantir o sustento dos filhos, pelo princípio da solidariedade familiar, da mesma forma que se justifica a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos maiores. Nessa linha, salienta Gomes (1978, p.465) que: “quem careça de alimentos deve reclamá-los, em primeiro lugar, dos pais. Na falta destes, a obrigação passa aos outros ascendentes, paternos ou maternos, recaindo nos mais próximos em graus, uns em falta de outros”. Desse modo, é a previsão do Código Civil/2002 (arts. 1.697 e 1.698), como segue:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (BRASIL, 2002).

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Assim, existe uma ordem predefinida pelo direito para que se possa alcançar outros parentes, de modo que se inicia pelos ascendentes e descendentes e, após demonstrada a incapacidade destes, segue-se litigando contra os demais. Os ascendentes e descendentes, parentes em linha reta, obrigam-se à prestação de alimentos infinitamente. Esses deveres se relacionam a uma reciprocidade familiar. Dias (2019) afirma que “enquanto os pais mantêm vida em comum, os deveres decorrentes do poder familiar constituem obrigação de fazer”. Salienta que cessado o vínculo de convívio dos genitores, não se modificam os direitos e deveres com relação aos filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632) e que as obrigações decorrentes do poder familiar resolvem-se em obrigação de dar, consubstanciada no pagamento de pensão alimentícia.

2.3 CONCEITO E NATUREZA JURIDICA DOS ALIMENTOS

Os alimentos constituem as prestações para a satisfação das necessidades de sobrevivência dos seres humanos, possuindo destaque no âmbito do Direito de Família. Em seu sentido literal, segundo o Dicionário Michaelis (2019) alimento significa “toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrição dos tecidos e para a produção do calor”. Já no âmbito jurídico, utiliza-se a expressão no plural e compreende a importância em dinheiro ou qualquer prestação in natura que o alimentante se obriga, por força de lei, a

prestar ao alimentando; além da subsistência material, os alimentos compreendem despesas ordinárias e especiais à formação intelectual e educação (ACQUAVIVA, 2006, p. 94).

Desse modo, o termo alimentos, no Direito, está relacionado não só aos alimentos propriamente ditos, mas a uma série de recursos necessários para a sobrevivência digna do ser humano. Dessa forma, percebe-se que o instituto dos alimentos deve abranger, além daquelas necessidades básicas como alimentação, moradia, educação e saúde, também necessidades como cultura, lazer e, ainda, de acordo com Porto (2011), ao serem prestados devem manter a condição social antes vigente. Assim o pagamento de alimentos torna-se o recurso, geralmente financeiro, para suprir as necessidades vitais da pessoa humana. A Constituição Federal (art. 6º) inclui os alimentos entre os direitos sociais, como segue: “Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Para Gonçalves (2007, p. 443) o termo alimentos possui conotação mais ampla do que a linguagem comum, “ não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-la, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada”. Por sua vez, Cahali (2006, p.16) diz que alimentos são as “prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional”. Ademais, Diniz (2010, p. 587) conceitua os alimentos como tudo aquilo queé imprescindível à vida da pessoa “como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e se, a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para a sua instrução e educação.”Já Cahali (2006, p. 15), complementa o conceito com “ tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”.

Dessemodo, a obrigação alimentar possui como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito aos alimentos possui objetivo maior, que é preservar a vida humana, dar amparo material a quem não tem condições financeiras de arcar com apropriada subsistência. Tal direito foi incluído na Constituição Federal/1988, por meio da Emenda Constitucional número 064/2010, isso porque foi reconhecido pela Comissão de Direitos da Organização das Nações Unidas – ONU, como direito fundamental de todo ser humano.

Assim, a obrigação alimentar é regulamentada por lei, sendo estabelecida em virtude do vínculo existente entre o alimentante e o alimentando. Nesse sentido considera

Dias (2015, p. 559) que, no âmbito do Direito de Família, os alimentos decorrem do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável, sempre pressupondo a existência de um vínculo jurídico. Essa obrigação não existe somente no direito da família, podendo decorrer de outras origens, como os estabelecidos contratualmente, estipulados em testamento e os decorrentes da prática de ato ilícito. Desse modo, três causas jurídicas podem ensejar a prestação alimentar: as causas legais, as causas voluntárias e as causas indenizatórias.

Os alimentos legais ou legítimos resultam da lei, são aqueles que são devidos em razão de uma imposição legal. Gonçalves (2007, p. 452) caracteriza como alimentos legítimos ou legais “aqueles devidos por força da norma legal, tanto por vínculo sanguíneo, como dever do filho de prestar auxílio alimentar ao pai, quanto em decorrência do matrimônio ou da união estável”. Estes alimentos estão previstos no art. 1.694 do Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Os alimentos voluntários decorrem de “declaração de vontade do alimentante, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha obrigação legal de pagar alimentos” (ASSIS, 2010, p. 103). Também pode ocorrer por ato após a morte, podendo ser manifestado em testamento, segundo previsão da legislação civilista (art. 545): “Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário”, assim como por legado, sendo que: “Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (BRASIL, 2002).

Já os alimentos indenizatórios decorrem da prática de ato ilícito pelo alimentante. Também conhecidos como ressarcitórios, são os alimentos decorrentes de ato ilícito e são fixados em sentença judicial condenatória em ação de responsabilidade civil. Encontram previsão nos artigos 948 e 950 do Código Civil. Possuem origem no dever de ressarcimento do dano causado em virtude da prática de ato ilícito ou em caso de homicídio, objetivando compensar um dano causado, a vítima ou a seus descendentes.

2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Para o Direito contemporâneo, o termo alimentos compreende não apenas o necessário para a subsistência nutricional da pessoa, mas também o que é necessário para sua sobrevivência, como habitação, medicamentos, educação, e vestuário, além da própria natureza de sustento alimentar em sentido estrito. Assim, de acordo com a categoria, os alimentos são classificados em naturais ou necessários e civis ou cômuns.

Os alimentos naturais compreendem estritamente aquilo que é necessário para a manutenção da vida do ser humano, abrangendo “tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae* [...]” (CAHALI, 2006, p. 18). Por sua vez, os alimentos civis possuem uma visão mais ampla de outras necessidades, as “intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada [...]” (CAHALI, 2006, p. 18).

No âmbito das relações de família são várias as características que marcam a obrigação alimentar ante a natureza peculiar que as diferencia das demais dívidas civis. Por isso, apresentam as seguintes características: direito personalíssimo, impenhorável, incompensável, irrenunciável, intransmissível, incessível, irrepelível, atual, variável e periódico, dentre outras.

Trata-se de direito personalíssimo, pois não pode ser transferido a outrem, conquanto a natureza seja pública, visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo necessitado. Dias (2009, p. 461) elucida que:

Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem sujeita a compensação (CC 373 II), qualquer que seja a natureza da dívida que venha a lhe ser oposta. A pensão alimentar é impenhorável, uma vez que garante a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento da pessoa que não dispõe, por seus meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência.

Trata-se de direito impenhorável, pois em sendo direito personalíssimo, destinado à sobrevivência, os créditos de alimentos não são passíveis de penhor. Dessa forma, qualquer credor do alimentando não pode privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência (CAHALI, 2006). Também não é possível realizar compensação com verba alimentar, sendo considerado ainda direito incompensável. Considera Venosa (2014, p. 361) que: “Tendo em vista a finalidade dos alimentos qual seja a assistenciado necessitado, a eventual compensação

dos alimentos com outra obrigação anularia esse desiderato, lançando o alimentando no infortúnio”.

Refere-se, ainda, a direito irrenunciável, pois não é possível fazer acordo sobre pagar ou não pagar os alimentos; é também direito intransacionável. A transação pode ser apenas em relação à valores, mas nunca sobre a obrigação de pagar alimentos, a qual seguirá existindo, assim como não é possível ceder o direito de alimentos para outrem, pois é direito inextinguível.

Os alimentos, uma vez prestados, são direitos irrepetíveis, não serão restituídos pelo alimentando, isso porque são essenciais à sua dignidade e sustento. Devem abranger as necessidades materiais e imateriais do alimentando, levando-se em conta a possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, pois é direito atual. Diniz (2010) explica que o direito aos alimentos está fundamentado nas necessidades atuais ou futuras e não nas passadas. Farias e Rosenthal (2014, p. 706) afirmam que:

Há uma lógica: se os alimentos tendem à manutenção da integridade física e psíquica do alimentando, devem servir-lhe no tempo presente e futuro, mas não no passado. Ou seja, se que os recebe já se manteve, não há justificativa para a concessão dos alimentos no pretérito.

Por isso a pensão alimentícia é direito variável, porque pode ocorrer mudanças na situação financeira de quem a supre, ou de quem a recebe, podendo o interessado “reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (art. 1.669, CC). Ademais, deve ser periódico o pagamento dos alimentos. Geralmente a obrigação alimentar é paga mensalmente, mas nada impede que seja estabelecida entre as partes outra periodicidade (DIAS, 2015). Isso porque, a necessidade de subsistência que embasa o pedido é constante e interrupta.

2.5 REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Para fixação dos valores a serem pagos a título de alimentos, é necessário a análise por parte do juiz de critério, chamado trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Nesse sentido salienta Dias (2013, p. 279) que:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade – possibilidade – necessidade.

Nessa mesma linha Porto (2011, p. 17) declara que:

Hoje não mais existe qualquer divergência quanto à conotação técnico-jurídica do conceito de alimentos, pois a doutrina de muito firmou o entendimento de que, em tal acepção, devemos considerar não só os alimentos necessários para o sustento, mas, também, os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida no contexto social de cada um. Nesta linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina e jurisprudência, agora, com o novo sistema, vem expressamente consagrado no art. 1.694 do CC/2002, haja vista que este estabelece que os alimentos devem atender também a compatibilidade com a condição social.

Assim, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, está previsto Código Civil (art. 1.694, §§ 1º e 2º), que assim, estabelece:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis a subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem pleitei (BRASIL, 2002).

Já, os pressupostos da obrigação alimentar, da necessidade e da possibilidade, estão assentados na legislação civil (art. 1.695) pela qual: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretendem tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

Ademais, quanto aos elementos básicos para a fixação dos alimentos, Wald (2002, p. 41) esclarece que:

Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentado. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade. Os alimentos são determinados pelo juiz atendendo a situação econômica do alimentante e as necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado.

Para Dias (2013, p. 279) o princípio da proporcionalidade trata-se, na realidade, de um vetor para a fixação da obrigação alimentar. Oliveira (2019) destaca que:

Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. [...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Desse modo, destaca-se que o valor dos alimentos é fixado analisando-se proporcionalmente, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante em pagar os alimentos devidos. Para Oliveira Filho (2001, p. 155), essa análise deve ocorrer durante todo o lapso temporal em que vigorar a relação alimentar, podendo inclusive, ser alterado o valor da pensão em caso de modificação da situação inicial prevista. Nesse sentido, o magistrado deve se utilizar de todas as formas possíveis e legais a seu dispor com a finalidade de alcançar um valor justo que atenda a necessidade de quem está requerendo o direito, de modo que possa garantir a sua própria subsistência.

2.6 AÇÃO DE ALIMENTOS

Segundo Cahali (2002, p. 525) a doutrina identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas: “A dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.” Observa-se, portanto, que o dever de sustento é atributo inerente ao poder familiar, ou seja, dever dos pais prestarem aos filhos, enquanto não atingirem a maioridade civil, o necessário ao seu sustento e educação (art. 229, CF; art. 1.566, IV, CC; art. 22, ECA). Já, a obrigação alimentar (art. 1.694 e ss, CC) fundamenta-se exclusivamente nas relações de parentesco, inexistindo a presunção da necessidade do alimentante, cabendo a quem pleiteia a prestação alimentar provar sua necessidade, conforme o entendimento consolidado pelo STJ:

0017295-81.2015.8.19.0014 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 09/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO C/C REVISÃO ALIMENTOS. FILHO MAIOR, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEVER ALIMENTAR QUE SUBSISTE, DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO DEVIDO, DIANTE DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. No presente caso, o apelante alcançou a maioridade civil, mas está matriculado em curso superior, o que justifica a continuidade do pagamento da pensão alimentícia, a fim de não frustrar a possibilidade de ascensão profissional do alimentando. 2. Entretanto, certo é que o alimentando possui formação para pilotar avião, estando ainda em fase de obtenção do número de horas exigidas para exercer a atividade profissional, demonstrando capacidade de trabalho por estar em plena idade produtiva. 3. Assim, a manutenção da pensão alimentícia se impõe, mas revela-se plenamente cabível a revisão dos percentuais devidos pelo alimentante, na medida em que o pensionamento tem como fundamento o binômio possibilidade e necessidade, nos termos do art. 1699 do Código Civil. 4. Destarte, reputo razoável a diminuição do pensionamento devido para 11% dos rendimentos líquidos do alimentante, conforme estabelecido na sentença. 5. Desprovisionamento do recurso. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça (BRASIL, 2018).

Assim sendo, rompendo-se o vínculo do poder familiar, cessa o dever de sustento, e passa a existir como única e autônoma a prestação legal de alimentos, esta por sua vez condicionada ao estado de necessidade do filho e à possibilidade do pai. No entanto, se o pai não obtiver meios para prestar alimentos é que se insere a aplicabilidade do art. 1.696, do Código Civil, podendo o alimentando recorrer aos parentes mais próximos, uns em falta de outros, devendo ser respeitada a ordem de sucessão. Vale salientar que a obrigação alimentar é imposta aos parentes mais próximos em grau, e acompanha a ordem de vocação hereditária, conforme aponta Dias (2017, p. 616), sem possibilidade do alimentante escolher quem a proverá.

Contudo, o dever de sustento e a obrigação alimentar fundamentam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade humana e econômica que deve imperar entre membros da família de origem ou ampliada. O dever jurídico, em relação aos alimentos, possui particularidades que devem ser observadas para sua concessão pelo Poder Judiciário em face da assistência a ser prestada. Ademais, a obrigação alimentar é constituída geralmente sobre a relação de parentesco, mas também podem ser oriunda do casamento ou da união estável. Desse modo, são considerados beneficiários dos alimentos: nascituro, filhos, pais idosos, irmãos, cônjuges e companheiros. Já, os responsáveis pelo pagamento do encargo podem ser: parentes, pais, cônjuges e companheiros.

Para que os alimentos sejam exigidos, os beneficiários devem atender os pressupostos estabelecidos no Código Civil/2002, que podem ser verificados nas seguintes situações: existência de vínculo de parentesco entre o alimentando e alimentante; comprovação da necessidade por parte de quem está requerendo, demonstrando que não tem recursos próprios ou está incapacitado de obtê-los (por idade, doença ou outro motivo relevante); possibilidade material do alimentante, comprovando sua renda; e valor exigido proporcional à renda do alimentante. Desse modo, a pessoa que necessita de assistência para a garantir sua subsistência poderá ingressar em juízo requerendo, por meio de ação de alimentos a obrigação alimentar, segundo o que dispõe a Lei de alimentos (art. 2º):

Art 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL, 1968).

Assim sendo, deverá o alimentando provar a relação de parentesco ou da obrigação alimentar, nos casos dos cônjuges e ex-cônjuges. Deverá também qualificar devidamente a parte que prestará a obrigação, indicando os seus recursospatrimoniais

aproximados. É importante observar que, na ação de alimentos, poderá a parte ingressar sem advogado; se verificado que o alimentando requereu pessoalmente o pedido, o juiz indicará um defensor para assisti-lo, através de pedido apresentado em três vias datadas e assinadas pelo escrivão. Dessa forma, assegura-se o acesso à justiça e garante-se uma correta assistência técnica.

Assim, ao despachar o pedido inicial, o juiz irá determinar que seja realizada a citação do réu e, arbitrará prestações provisórias, a menos que o alimentando declare expressamente que não necessite. Designada a audiência de conciliação, sendo infrutífera a tentativa de acordo, o juiz deferirá prazo para o réu contestar a ação a contar da data da audiência (DIAS, 2015). Após a instrução do processo e apresentação de alegações finais, o juiz proferirá a sentença fixando os alimentos definitivos. Uma vez que a sentença tem efeitos imediatos, importante destacar que caso haja apelação, a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo, já que seus efeitos não podem ser suspensos por se tratar de alimentos (DIAS, 2015).

Gonçalves (2007, p. 453) define alimentos provisórios como aqueles fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.478/68. Consideram Tartuce e Simão (2011, p. 455) que “são frutos de cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda”. É o que determina o art. 4º da Lei de Alimentos:

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor (BRASIL, 1968).

Já os definitivos, ou também chamados regulares, “são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011. p. 684).

Farias e Rosendal (2014) explicam que em todos os casos, os alimentos são devidos a partir do momento da citação do réu, possuem a característica da irrepetibilidade e, ainda, caso o alimentante não cumpra com sua obrigação é possível ocorrer a prisão civil, como medida coercitiva, conforme os artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 BENEFICIÁRIOS DOS ALIMENTOS E RESPONSÁVEIS PELO ENCARGO EM AÇÃO DE ALIMENTOS

Esse capítulo trata dos fundamentos da ação de alimentos avoengos, destacando-se os principais aspectos sobre os beneficiários da prestação alimentar, os responsáveis pelo pagamento do encargo, os alimentos entre parentes e entre cônjuges, reciprocidade e litisconsórcio e a responsabilidade dos avós pelos alimentos aos netos, como se passa a expor.

3.1 ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Os alimentos são devidos entre os cônjuges em razão do dever de mútua assistência, conforme previsão no art 1.566, inciso III, do Código Civil. Neste sentido considera Dias (2011, p. 529) que: “está previsto em lei (CC 1.694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados”, destacando-se que:

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar a conclusão diversa. O dever alimentar cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (CC 1.708). Como só há possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados. (DIAS, 2011, p.530).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º, regulamentado pela Lei 9278/1996 (art. 1º e 7º), bem como o posicionamento jurídico atual, equipara a união estável e o casamento em vários aspectos, como no dever dos alimentos. Atualmente o direito alimentar do companheiro está previsto no art. 1.694 do Código Civil, mesmo artigo que trata dos alimentos entre os cônjuges. Assim, os alimentos entre os conviventes não se diferem dos alimentos entre os cônjuges, conforme explica Dias (2011, p. 533):

Como não cabe impor tratamento diferenciado entre casamento e união estável – distinção que a Constituição não faz –, imperioso reconhecer, aos conviventes, a mesma possibilidade conferida ao cônjuges de buscarem alimentos depois de dissolvido o vínculo de convívio (cc 1.704). É necessário estender o âmbito de incidência da norma mais benéfica à união estável, sob pena de infringência ao princípio constitucional que se sustenta na igualdade. Por consequência, cônjuges e companheiros têm direito a alimentos mesmo depois de cessada a vida em comum.

Ademais, o Código Civil/2002 (art. 1.704 e § único), dispõe que o cônjuge considerado culpado pela separação recebe a prestação, sob as condições observadas no dispositivo, como segue:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-lo, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (BRASIL, 2002).

No entanto, foi somente com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que a culpa deixou de ser fator determinante na concessão ou qualificação dos alimentos, como expõe Dias (2011, p. 527), como segue:

Com o fim da separação, restou definitivamente esvaziada a busca de motivos para a dissolução do casamento, que só pode ser obtida via divórcio. Dessa forma, as previsões legais (CC 1.702 e 1.704) que impõe a redução do pensionamento do cônjuge culpado restaram derrogadas. Deste modo, nada mais justifica persistir a possibilidade de identificação de quem deu causa à situação de necessidade, para o estabelecimento do encargo alimentar. Como não cabe mais perquirir a “culpa pela separação” é necessário subtrair toda e qualquer referência de ordem motivacional para quantificar a obrigação alimentar. Sejam os alimentos fixados em benefício de quem forem. (CC 1.694, § 2º).

A Constituição Federal de 1988 trouxe para a prestação alimentícia entre os cônjuges e companheiros o reflexo da nova sociedade, em que a mulher ganhou isonomia de tratamento e maior independência financeira. A inserção da mulher no mercado de trabalho, e o fato de terem se tornado contribuintes e parceiras no orçamento doméstico, conferiu à mulher uma nova posição na estrutura familiar, alterando os vínculos que a unem ao marido e aos filhos, desconstruindo a percepção da mulher como a parte frágil da relação conjugal.

Por sua vez, o artigo 1.694 do Código Civil/2002 estabelece que a obrigação alimentar é recíproca entre homens e mulheres, e que deve ser observando para sua fixação a proporção das necessidades daquele que pede e dos recursos do que é obrigado. Nesse sentido, a obrigação alimentar está diretamente relacionada a necessidade de quem a requer e a possibilidade de pagamento de quem está sendo cobrado. Ressalta-se que a análise desses dois elementos – necessidade e possibilidade, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, garantirá o estabelecimento do justo direito e de valores afins (DIAS, 2017, p. 628).

O Supremo Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode fixar, de forma automática e sem prazo final, a pensão alimentícia entre ex-cônjuges e ex-companheiros, uma vez que se trata de exceção no meio jurídico, que, exceto em casos pontuais, deve ser fixada temporariamente. O objetivo desse tipo de pensão alimentícia é assegurar que o indivíduo se insira no mercado de trabalho e possa se sustentar sozinho,

destacando-se que, em casos excepcionais, justifica-se sua perpetuidade, como, por exemplo, havendo incapacidade laboral permanente (SÁ, 2017).

Ademais, ao juiz do caso concreto cabe estipular o prazo adequado para a duração da obrigação alimentar, para que o beneficiário, neste período, busque a independência financeira. Após o período definido, deve cessar o direito aos alimentos, pois se entende que o prazo fixado e o valor recebido durante este tempo sejam suficientes para que consiga se desenvolver financeiramente e manter sua dignidade humana (SÁ, 2017).

Conclui-se, portanto, que o fim do casamento ou da união estável, por si só, não acarreta automaticamente a fixação de pensão alimentícia em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro. Para que sejam fixados alimentos na ação de divórcio ou dissolução de união estável, respectivamente, a parte interessada deverá comprovar que não possui condições de prover seu sustento de forma independente e que necessita da contribuição financeira do outro até retornar ao mercado de trabalho e readquirir sua autonomia financeira. Não se provando tais circunstâncias no processo, o pedido será julgado improcedente.

3.2 ALIMENTOS ENTRE PARENTES

O ordenamento jurídico brasileiro englobou valores e princípios mais abrangentes, de acordo com a Constituição Federal de 1988: definiu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental; reafirmou a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento igualitário dos filhos; e a solidariedade social e a afetividade ganharam dimensão jurídica (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal/1988 (art. 3º, I) passou a reconhecer a solidariedade social como objetivo fundamental, no sentido de construir uma “sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), fundamentando o dever de prestar alimentos, como explica Gonçalves (2007, p. 441):

Assim, sob o ponto de vista da Carta Maior, o direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família. O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Ademais, o novo Código Civil/2002 (art. 1.694) prevê a obrigação alimentar decorrente de parentesco, como segue: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002). Por sua vez, o artigo 1.696 deste código estabelece que: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. E, ainda, o artigo 1.697 do mesmo diploma legal dispõe que: “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL, 2002).

Assim, concluiu-se que os direitos e deveres surgem como um resultado direto do parentesco, ou seja, o vínculo de parentesco que garante direitos sucessórios também determina a obrigação alimentar. Nesse seguimento, Dias (2019) esclarece que:

A lei, ao identificar os obrigados a pagar alimentos, estabelece uma ordem. Primeiro, faz referência aos parentes e depois ao cônjuge (CC 1.694). Porém, tal não significa que a responsabilidade dos parentes é preferencial quando o credor é casado ou vive ele em união estável. Isso porque o dever dos parentes tem origem na solidariedade familiar, e a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros decorre do dever de mútua assistência. Por isso não são os parentes os primeiros convocados. Primeiro são convocados os cônjuges ou companheiros, depois os ascendentes, os descendentes e os parentes colaterais, nesta ordem. Os ascendentes e os descendentes são parentes em linha reta e têm vinculação infinita (CC 1.591). Pais, filhos, avós, netos, bisavós etc. todos são parentes. Irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós também são parentes, mas em linha colateral ou transversal. O vínculo de parentesco colateral tem uma limitação: são reconhecidos como parentes somente até o quarto grau (CC 1.592).

Dessa forma, a obrigação alimentar decorrente de parentesco segue uma ordem certa e determinada para que se busque o pretendido dever de prestação alimentar. Vigora nessa relação, segundo Dias (2011, p. 688), “em regra, o princípio de subsidiariedade, ou seja, na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos”, e salienta que, “o silêncio não exclui os demais parentes dos encargos alimentícios”.

Segundo essa ordem definida na legislação civilista, a obrigação alimentar decorre, primeiramente, da imposição aos pais de prestar o sustento aos filhos. Cahali (1998, p. 540) considera que:

Incube aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhe alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.

Esta obrigação está expressa no art. 229 da Constituição Federal de 1988, determinando aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos. No entanto, salienta Cahali (2006, p. 455) que a obrigação alimentar não se vincula em razão do exercício do poder familiar, “mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem fundamento no art. 1.696 do Código Civil; tem como causa jurídica, o vínculo de ascendente – descendente”. Destaca-se que a regra geral é que a pensão alimentícia seja custeada pelos pais, mas o Código Civil/2002 amplia essa obrigação aos parentes. Nesse sentido, de acordo com Dias (2010, p. 471):

Tanto a Constituição (art 229) como o Código Civil (art 1696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre no mais próximo. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC art 1698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e na ausência de condições destes, transmite-se aos ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximos.

Assim, apenas na falta ou impossibilidades dos pais em prestar alimentos aos filhos, a obrigação é transferida aos parentes, primeiro, para os avós (maternos e paternos) e assim por diante, caso falte os avós, aos bisavós se existirem, para que assumam o referido encargo. Na falta de ascendente, o art. 1.697, do Código Civil estabelece ordem hereditária de responsabilidade, ou seja, os descendentes, após os colaterais, parentes decorrentes de outro tronco da família (irmãos, tios, etc). Somente quando o parente devedor de alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar o encargo é que deve ser chamado o próximo. Porém este parente, ainda que não possa pagar alimentos, deve ser chamado a integrar o pólo passivo da ação, para se apurar a sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 1.698 do Código Civil.

Nesse sentido explica Arbelli (2006) que inexistindo ascendentes hábeis à prestação de alimentos, a obrigação recai nos descendentes, observada a ordem sucessiva e independentemente da origem da filiação. Na falta de descendente a obrigação transfere-se aos irmãos, tanto germanos (filhos do mesmo pai e da mesma mãe), como unilaterais (filhos de um mesmo pai ou de uma mesma mãe). Assim, enquanto na linha reta de parentesco não há limitação de grau, na linha colateral há limitação ao segundo grau de parentesco na obrigação de alimentos (ou seja até os irmãos).

Destaca-se, contudo, o entendimento de Ferst (2009) pelo qual a prestação alimentar não pode ser vista como uma forma de aposentadoria nem como estímulo para a falta de trabalho, uma vez que é necessário que fique comprovado no processo, as

necessidades do alimentando e sua impossibilidade de manter-se sozinho. Salienta-se que não existe uma regra aritmética na fixação dos alimentos, eles variam de acordo com o princípio da proporcionalidade, ou seja, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem pede e das possibilidades de quem deve.

3.3 ALIMENTOS AVOENGOS

Os alimentos avoengos são aqueles prestados pelos avós aos seus netos, na falta de assistência dos pais. Os avós são os primeiros a serem chamados para integrar a lide e complementar a prestação alimentar.

Nesse sentido, o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). Inclui assim os avós no rol dos obrigados a prover os alimentos aos netos quando ausentes, falecidos ou impossibilitados os pais. Já, a regra do artigo 1.698 da legislação em comento também reconhece a obrigação complementar do pagamento dos alimentos, quando o parente mais próximo não possa arcar sozinho com todo o ônus, como segue:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Entretanto, conforme estabelece o Código Civil (art. 1.694, § 1º): “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Dessa forma, o suprimento alimentar dispensado pelos avós tem o intuito de apenas preservar o fundamento da dignidade da pessoa humana, ou seja, conceder o mínimo de existência digna ao neto, visto que a obrigação de sustentar os filhos sempre foi responsabilidade dos pais. Conforme afirma Madaleno (2013, p. 962):

O fundamento dessa obrigação avoenga surge do princípio da solidariedade familiar diante da necessidade de as pessoas ligadas entre si por laços de parentesco, conforme a ordem de vocação sucessória, concorrerem para auxiliar materialmente os integrantes de sua comunidade familiar.

Segundo Costa (2011, p. 114) a jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal de Justiça, tem confirmado veementemente, a suplementação dos alimentos pelos avós, de forma

excepcional e transitória, "de modo a não estimular a inércia ou acomodação dos pais, sempre primeiros responsáveis". Nesse sentido, a doutrina brasileira é unânime ao se posicionar em torno de uma premissa básica: em primeiro lugar, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, e secundariamente - suplementarmente - extensiva aos demais ascendentes, recaindo nos ascendentes mais próximos e, somente depois que devem ser chamados os mais remotos.

Ao discorrer acerca da complementariedade do pagamento da pensão alimentícia pelos avós, Costa (2011) afirma que somente após demonstrada a impossibilidade de todos os mais próximos em suportar o encargo alimentar é que se pode configurar a obrigação dos ascendentes mais remotos. Dessa forma, viabiliza-se a postulação de alimentos contra os avós, quando o pai e a mãe não possuem condições de arcar com o sustento dos filhos; se apenas um dos pais apresenta condições, deve assumir sozinho a manutenção do filho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça aprovou e editou a Súmula 596, consolidando o entendimento sobre a obrigação alimentícia avoenga, como segue: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (BRASIL, 2017). A súmula salienta que os avós ou um desses não têm o dever de arcar solidariamente com os pais da criança ou do adolescente na prestação alimentar.

Nesse seguimento, o dever de prestar alimentos é dos genitores, e essa obrigação aos avós “somente se configura no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (Súmula 596, STJ) (BRASIL, 2017). É uma condição que depende de circunstâncias e alegações que serão apreciadas em juízo, para que a obrigação seja imputada de forma subsidiária e complementar. O percentual atribuído sobre o rendimento do alimentante é o considerado necessário para o sustento do alimentando, procurando-se manter o equilíbrio financeiro daquele que arca com o encargo. Dessa forma, só se tornam pertinentes os alimentos avoengos, quando demonstrada a omissão dos genitores, ou impossibilidade destes, depois de esgotado todos os meios judiciais disponíveis para compelir um ou outro ao pagamento do dever alimentar. Assim sendo, primeiro os pais respondem pelo alimentando; e somente quando, os pais não podem prestá-los integralmente ou parcialmente é que a ação poderá ser ajuizada contra os avós, pois esses somente respondem quando os pais não podem garantir a subsistência de sua prole no todo ou em parte (FARIAS, 2019).

Desse modo, evidencia-se que a ação deve ser ajuizada primeiro contra os pais, mesmo que tenham capacidade contributiva reduzida; somente depois, quando demonstrada a extensão da capacidade financeira dos pais (ainda que ínfima), será possível demandar os

avós, subsidiária e complementarmente. Nesse sentido, a posição do Supremo Tribunal de Justiça é evidente: não cabe uma ação contra pais e avós simultaneamente, pois essa obrigação não é solidária; contra os avós, é possível somente em caráter subsidiário e complementar (FARIAS, 2019).

Por conseguinte, para que os avós assumam obrigações alimentícias faz-se necessária a existência de um devido processo legal, ou seja, devem ser oportunizados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal obrigação carece de decisão judicial, porque não pode e não deve ser imposta de ofício. Destaca-se que o inadimplemento da pensão alimentícia avoenga leva à execução alimentar, isto é, a prisão civil, que diferente da prisão penal, não tem um caráter de pena e sim caráter coercitivo. Nesse aspecto, a Constituição Federal (art. 5º, LXVII) aduz que é permitida a prisão civil pelo não cumprimento voluntário e inescusável da pensão alimentícia (BRASIL, 1988).

Salienta-se que a prisão é considerada uma medida extrema a ser aplicada à pessoa idosa devedora de alimentos. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assegura que referida pena é dispensada, quando se tratar de pessoa idosa que apresenta justificativa, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMPLEMENTAR DO AVÔ - PRISÃO CIVIL DECRETADA - JUSTIFICATIVA AUTORIZATÓRIA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO - RECURSO PROVIDO. - Se a execução é dirigida a avô, com obrigação alimentar complementar, tendo este apresentado justificativa, informando acerca de sua idade avançada, problemas de saúde e dependência material de terceiros, mostra-se razoável a revogação do decreto prisional. - Recurso provido (MINAS GERAIS, 2007).

Ao ser fixado o pagamento de alimentos avoengos, faz-se necessário que o Poder Judiciário avalie o trinômio necessidade-possibilidade e proporcionalidade, uma vez que na maioria dos casos os avós estão protegidos pelo Estatuto do Idoso, sendo assim, exercem o direito de usufruir das discriminações positivas previstas em lei específica.

Frisa-se que o Estado deve ser garantidor de todos os direitos fundamentais, ainda que esses direitos se encontrem disciplinados por lei específica, sobretudo, pelo fato de a Constituição Federal prever em seu artigo 230, que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (BRASIL, 1988); previsão também existente no Estatuto do Idoso (art. 10), como segue: "É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como

pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2003).

Portanto, para se evitarem injustiças, cada questão relativa à obrigação alimentar avoenga dever ser analisada com cautela, não só pelas características que lhe são inerentes, quais sejam subsidiariedade e complementariedade, mas também pela possibilidade de se gerar um embate de princípios fundamentais; de um lado há a necessidade de alimentos às crianças e aos adolescentes para a sua subsistência; de outro, o direito à dignidade humana da pessoa idosa (DIAS, 2017).

3.4 RECIPROCIDADE E LITISCONSORCIO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Segundo Arenhart e Marinoni (2010), a formação do litisconsórcio nada mais é senão uma conveniência em razão da necessidade de aceleração processual e de decisão uniforme do conflito, uma vez que a presença do litisconsorte poderia ser substituída por tantas ações quantos sujeitos integrem os pólos da demanda.

A classificação do litisconsórcio pode se dar por alguns critérios, conforme a posição processual, o momento da sua formação, a obrigatoriedade de sua formação e a independência dos litisconsortes. Assim, quanto ao número de autores ou réus pode ser classificado em: ativo, passivo e misto; quanto ao momento da propositura da ação em, inicial e ulterior; quanto ao número de decisões, em simples e unitário; e, quanto ao grau de liberdade que a lei confira ao autor de formá-lo, ou não, classifica-se em, facultativo ou necessário.

O litisconsórcio é ativo ocorre quando há mais de um autor; passivo, quando há mais de um réu; e misto se há mais de um autor e mais de um réu. Alvim (1996) observa, com pertinência, que, em princípio, a possibilidade de formação do litisconsórcio depende do autor. Assim, seja no polo ativo, seja no polo passivo, cabe ao autor a formação do litisconsórcio, conforme Alvim (1996) *apud* Gabrieli (2017 site esta a referencia): “Não foi concedida ao réu a possibilidade de formação do litisconsórcio. Acidentalmente, isso lhe vem sendo possível, quando do uso dos institutos da denunciação da lide ou do chamamento ao processo ou, então, em se tratando de litisconsórcio necessário”.

Olitisconsórcio denomina-se inicial se é formado desde o momento da propositura da ação; ou ulterior, se formado no curso do processo, em razão de um fato posterior à propositura da ação. Segundo Mendes (2017, site esta a referencia)“o litisconsórcio ulterior é visto como algo excepcional para não tumultuar os trâmites processuais”.

Quando é possível ao juiz proferir decisões distintas em relação aos vários litisconsortes, trata-se de litisconsórcio simples; se o resultado deve ser igual para todos, trata-se de litisconsórcio unitário. Conforme o grau de liberdade que a lei defira ao autor de formá-lo, ou não, o litisconsórcio é classificado em facultativo ou necessário. Enquanto o litisconsórcio facultativo pode ou não ser formado, a depender da vontade da parte, o litisconsórcio necessário é formado por força de lei, tendo em vista as características específicas da lide.É possível ainda classificar o litisconsórcio como sucessivo, quando existe mais de um pedido para sujeitos distintos, sendo que o segundo pedido somente será analisado se ultrapassado o pleito para o primeiro sujeito, ou seja, somente se adentra a esfera jurídica do segundo sujeito após esgotados os limites do primeiro(MARINONI; ARENHART, 2004).

O artigo 46 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que o litisconsórcio será cabível, como segue:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (BRASIL, 2015).

Ainda, o Código de Processo Civil (art. 46) dispõe que se observados os pressupostos necessários para admitir litisconsórcio, nada impede que seja possível a sua utilização, para garantir o exercício da celeridade e unicidade processual. Assim, no direito de família, principalmente no que tange à ação de alimentos, a garantia do litisconsórcio pode ser utilizada em favor da celeridade do processo em prol do alimentando (VIANA, 2016).

Com relação ao pedido de alimentos aos ascendentes, o Código Civil não deixa dúvidas sobre essa possibilidade. A doutrina também não nega esse direito, mas háentendimentos no sentido de que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, e a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, sendo fixada a quota alimentar de acordo com os recursos dos alimentantes e a necessidade do alimentário, conforme o que considera Dias (2015, p. 591-592):“a Constituição atribui à família os mais amplos deveres, aí reside o dever de alimentos de todos para com todos”. Nos termos do Código Civil (art. 1.698), na impossibilidade ou ausência dos pais, serão chamados a concorrer os de grau

imediatos; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002), como segue:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Por sua vez, Gonçalves (2010) explicita que há somente quatro classes de parentes obrigadas à prestação de alimentos, que se encontram em ordem preferencial, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco, ou seja: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

Nas palavras de Cahali (2009, p. 468), duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui o mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.

Desse modo, enquanto o obrigado mais próximo tiver condições de prestar alimentos, ele será o devedor e os mais afastados não serão convocados. Nesse sentido, a ação deverá ser sempre ajuizada em face do pai e somente no caso dele não ter condições de prestar alimentos, ou não ter em sua integralidade, é que poderá ser intentada ação conjuntamente contra os avós, que serão chamados à complementar a pensão. Porém, se comprovadamente o pai estiver ausente ou impossibilitado de arcar com a prestação de alimentos, a ação poderá ser intentada somente contra os avós mediante comprovação da ausência ou da incapacidade daquele que legalmente seria o principal responsável. E na falta dos avós, serão convocados os filhos, em seguida os netos e bisnetos; e, ainda, inexistindo descendentes, o encargo cairá sobre os irmãos sem qualquer distinção entre eles (germanos e os unilaterais). Ressalte-se que o legislador legitimou os colaterais apenas até o segundo grau, ficando a obrigação apenas até os irmãos daquele que pleiteia alimentos (DUARTE, 2015).

Assim, buscando definir o que poderia ser considerado ausência para fins de prestação de alimentos, Gonçalves (2007, p. 482) afirma que: "entende-se por ausência: a)

aquela juridicamente considerada (art. 22, CC); b) desaparecimento do genitor obrigado, estando ele em local incerto e não sabido (ausência não declarada judicialmente); e c) morte". Já, a impossibilidade de cumprir a obrigação de prestar alimentos, pode consistir em:

[...] a) na impossibilidade para o exercício de atividade laborativa decorrente de estado mórbido, por doença ou deficiência; b) na reconhecida velhice incapacitante; c) na juventude não remunerada pelo despreparo e incapacidade para o exercício de atividade rentável; d) na prisão do alimentante em face da prática de delito, enquanto durar a pena.

Nesse sentido observa Cahali (2006, p. 471) que:

[...] a má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo antisocial. No caso, os meios de coerção de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados antes.

Ademais, tem-se a obrigação divisível, segundo o Código Civil (art. 1.698, segunda parte) pelo qual: “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (BRASIL, 2002). Considera Venosa (2011, p. 371) que: “[...] existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer na medida de suas possibilidades, com a parte do valor devido e adequado ao alimentando”.

Portanto, tratando-se de obrigação avoenga, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre avós paternos e maternos, não há a obrigatoriedade do ajuizamento da ação em desfavor de ambos os avós. Não se cuida de litisconsórcio necessário e sim litisconsórcio facultativo, bastando que haja a opção por um dos avós que logre suportar o encargo nos limites de suas possibilidades. Desta forma, verifica-se que a ação de alimentos poderá tramitar regularmente em desfavor de apenas um dos avós, cabendo a este se valer do chamamento ao processo, uma modalidade de intervenção de terceiros, para trazer os demais obrigados para compor a lide, sendo esta uma faculdade do réu e não ônus do autor, não estando este obrigado a citar todos os ascendentes do mesmo grau (COSTA; ROCHA, 2017).

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, manifestando entendimento no sentido deque os alimentos avoengos possuem natureza distinta dos alimentos devidos pelos pais, pois a pensão alimentícia paga pelos avós decorre do dever de solidariedade e não do dever de sustento, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária ou complementar à prestação alimentar devida pelos genitores aos filhos, facultado ao alimentando ajuizar a demanda contra um ou mais de um devedor. Trata-se de litisconsórcio facultativo e não obrigatório. Art. 1.696 do Código Civil. Situação dos autos que autoriza a exclusão dos avós maternos. Manutenção da decisão hostilizada. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70070078852, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016).(TJ-RS - AI: 70070078852 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2016) Ressalte-se, então, que os alimentos avoengos possuem natureza distinta dos alimentos devidos pelos pais, pois, a pensão alimentícia paga pelos avós decorre do dever de solidariedade e não do dever de sustento, visam garantir somente o indispensável à sobrevivência digna dos netos, limitando-se apenas ao necessário a subsistência. Em relação ao quantum alimentar cita Costa (2011, p. 138-139): [...] demandados os pais, e inertes estes, os avós não têm a mesma obrigação quantitativa do que os pais. Os alimentos a serem alcançados pelos avós não podem ser os mesmos que os pais teriam que alcançar, sob pena de se praticar – e lamentavelmente se pratica – uma grande injustiça com os avós! [...]. Sendo a obrigação dos avós complementar, quando o pai não tem condições de suprir com a totalidade das necessidades do filho, tal obrigação deve limitar-se às necessidades elementares, naturais, e não às necessidades civis. Não se pode esquecer que os avós não têm obrigação de proporcionar aos netos o mesmo padrão de vida deles, tendo que ter o cuidado quanto aos limites da obrigação avoenga. Esta deve compreender às necessidades básicas, abrangendo os alimentos naturais do neto, imprescindíveis da vida, sendo este o entendimento atual de nossa jurisprudência, portanto, oportuna a citação da decisão do TJ da Bahia, que em APL 00012825820098050191, sobre o alcance da expressão complementar esclareceu que compreende somente o estritamente necessário para garantir a sobrevivência do neto, e não para usufruir de um padrão de vida que seus pais não possuem (BRASIL, 2009).

Assim, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar, não se caracterizando como uma obrigação solidária e indivisível a impor um litisconsórcio necessário, vez que não está assim disposto na lei, e nem a eficácia da decisão dependerá de citação dos demais obrigados. Por conseguinte, a obrigação avoenga discutida em juízo continuará configurando hipótese de litisconsórcio facultativo decorrente de obrigações comuns relativas à lide, pelo que tal litisconsórcio deverá ser formado de acordo com o interesse do alimentando, incumbindo ao réu indicado pelo autor o chamamento ao processo dos demais, conforme o caso. No que tange aos coobrigados, eles podem ser demandados conjuntamente ou não, de acordo com o interesse do próprio credor da obrigação, o que caracteriza o litisconsórcio passivo como facultativo e simples. Salienta-se que a formação do litisconsórcio deve ser avaliada em cada caso específico, de modo a que o resultado final atenda o objetivo pretendido, qual seja a garantia do direito do alimentando (JOÃO, 2019).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS NO PERÍODO DE JANEIRO/19 A AGOSTO/19

Neste capítulo, analisam-se doze decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferidas no período entre janeiro de 2019 e agosto de 2019, relativas aos alimentos avoengos. A pesquisa foi realizada no site: www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia, em consulta à sua aba “jurisprudência”, utilizando-se as seguintes palavras-chaves: “alimentos+avoengos”.

4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROFERIDAS ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Dessa forma, passa-se a expor as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, acerca da concessão dos alimentos avoengos, selecionadas conforme os critérios estabelecidos.

4.1.1 Acórdão 01: Agravo de Instrumento n. 4034693-69.2018.8.24.0000, da Capital

Relaciona-se ao acórdão proferido em 08/08/2019, pela Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca de Florianópolis, tendo como relator, Raulino Jacó Bruning, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DOS ASCENDENTES. 1. ACORDO REALIZADO HÁ MENOS DE UM ANO EM QUE OS AVÓS PATERNOS SE COMPROMETERAM A COMPLEMENTAR A VERBA ALIMENTAR DEVIDA AOS TRÊS NETOS EM 15% DO SALÁRIO MÍNIMO, SOMADOS AOS 45% A SEREM ARCADOS PELO GENITOR. 2. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS AVÓS EM ARCAR COM O VALOR OUTRORA AJUSTADO. 3. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 4. DECISUM MANTIDO. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(TJSC - Agravo de Instrumento n. 4034693-69.2018.8.24.0000, da Capital. Relator: Raulino Jacó Bruning, julgado em 08/08/2019) (SANTA CATARINA, 2019a).

O agravo de instrumento investe contra a decisão que indeferiu o pedido de exoneração liminar do encargo anteriormente ajustado entre as partes. Os fundamentos trazidos pelos agravantes são os seguintes: a) são avós dos agravados, que por sua vez, recebem alimentos do genitor no patamar de 45 % do salário mínimo; b) são idosos. Sobrevivem fazendo lanches para vender, possuem três filhos sob sua dependência econômica e ainda um neto, que mora com os agravantes e possui paralisia cerebral, que exige cuidado integral e custos elevados com o tratamento e c) a mãe dos agravados é jovem (26 anos), goza de plena saúde física e mental, reside com seu genitor que é caseiro em imóvel cedido pelos empregadores e, portanto, não tem gastos com aluguel e tem vínculo empregatício formal como camareira.

Em seu voto o Desembargador mencionou que os alimentos constituem modalidade de assistência imposta por lei, sendo prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si. Considerou que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivos a todos os ascendentes, de sorte a recair, primeiramente, naqueles de grau mais próximo, de acordo com as suas possibilidades. Argumentou que a obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não existe mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento. Salientou o Desembargador que somente na falta dos genitores, compreendida não apenas quando decorrente de morte ou desaparecimento, mas também diante da incapacidade para o exercício de atividade remunerada ou insuficiência de recursos, é que se pode atribuir aos avós a obrigação alimentar. Concluiu que diante da subsidiariedade e complementariedade do encargo, a pretendida exoneração do encargo alimentar pelos agravantes não merece reformas.

Esclareceu que ao se fixar um valor adequado à verba alimentar é preciso ter-se em vista o binômio necessidade e possibilidade, que pressupõe que os alimentos devem ser arbitrados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Embasou seu voto no parecer da Procuradora de Justiça que mencionou o acordo formalizado entre os avós, ora agravantes, com os genitores dos infantes, homologado na data de 23/08/2018, na qual se comprometiam em complementar a verba alimentar devida aos netos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, somados aos 45 % (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo a serem arcados pelo genitor. Mencionou também que: i) inexistia qualquer prova de eventual decréscimo financeiro; ii) à época em que formalizado o acordo os

avós estavam plenamente cientes que os netos perceberiam do genitor alimentos em valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, por tal motivo, cientes da incapacidade do genitor em arcar com valor maior, transacionaram em complementar a verba alimentar devida aos netos, em 15% (quinze por cento) do salário mínimo; iii) o fato da genitora dos infantes ser jovem, trabalhar como camareira em uma Pousada e receber salário mensal não significa que possui capacidade financeira para suprir todas necessidades básicas de seus 3 (três) filhos; iv) a genitora dos infantes trabalha na denominada Pousada dos Artistas desde 01/09/2014, ou seja, tal fato, era de conhecimentos dos avós como do genitor, na época do acordo homologado pelo juízo; v) diferentemente do que alegam, a genitora dos agravados não percebe R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas sim, salário base de R\$ 1.833,00 (hum mil, oitocentos e trinta e três reais), sendo que, se no mês de Dezembro de 2018 seu salário alcançou o montante de R\$ 2.072,38 (dois mil, setenta e dois reais e trinta e oito centavos) somado a R\$ 900,00 (novecentos reais) de vale, isso somente ocorreu por conta das horas extras realizadas, gratificação percebidas no referido mês e folga remunerada; vi) inexistente prova de que os agravantes cuidem e contribuem para com o sustento de outro neto com paralisia cerebral;vii) embora, tenham os agravantes alegado que possuem outros 3 (três) filhos dependentes economicamente, vale destacar que, apenas um dos 3 (três) ainda é menor de idade; viii) também, não há indícios de que os agravantes sobreviviam apenas com o valor arrecado com a venda de lanches (autônomos), em especial porque consta serem proprietários da lanchonete denominada Baita Lanches.

Concluiu o Desembargador que a quantia mensal devida não é de grande monta, de modo que 15% do salário mínimo vigente equivale a R\$ 149,70 (cento e quarenta e nove reais e setenta centavos).Assim, diante do cenário apresentado, com fundamento no princípio da razoabilidade e nos parâmetros do binômio necessidade e possibilidade, tal como em atenção às peculiaridades do caso, manteve a verba alimentar.A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por voto eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4.1.2 Acórdão 02: Agravo de Instrumento n. 4021328-45.2018.8.24.0000, de Orleans

Relaciona-se ao acórdão proferido em 23/07/2019, pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca de

Orleans, tendo como relator, Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESUAL CIVIL E LEI ESPECIAL.

AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL.NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO MATERIAL PELOS AVÓS PATERNOS. AFASTAMENTO OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INERENTE AO PODER FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO AVOENGA QUE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE PATERNA DE ARCAR COM A VERBA ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(TJSC - Agravo de Instrumento n. 4021328-45.2018.8.24.0000, de Orleans. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, julgado em 23/07/2019) (SANTA CATARINA, 2019b).

Trata-se de agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória do Magistrado, proferida na Ação de Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68, que negou pedido de fixação de alimentos avoengos provisórios, pois ausente demonstração da incapacidade do genitor em prover a prole.Como fundamento para justificar o recurso alegou a neta, que a decisão proferida pelo Magistrado foi equivocada, pois necessita do auxílio material dos avós paternos, uma vez que o genitor não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, pois se encontra preso e sua genitora, desempregada, não possui condições de sozinha suportar o dever alimentar.

Por sua vez, considerou o Desembargador que nada obstante as razões apresentadas pela agravante, a decisão objurgada não comporta modificação. E isso porque, o dever de prover a subsistência da prole compete a ambos os genitores, independente do estado civil em que se encontrem, já que este não altera o estado de filiação, sendo deles, primeiramente, o dever de sustentar ou auxiliar no sustento dos filhos comuns. Consoante prevê o artigo 1.696 do Código Civil, a obrigação alimentar é extensiva aos ascendentes, sejam eles maternos ou paternos. Contudo, salientou o Desembargador que, para que tal encargo seja repassado aos avós, necessário que reste demonstrada, a impossibilidade dos genitores - pai e/ou mãe -, proverem as necessidades básicas do filho, estejam eles desaparecidos ou ausente/mortos. Mencionou que existindo ascendente de grau mais próximo, o de grau mais remoto libertar-se-á da obrigação alimentar. Considerou também que, a obrigação dos avós é subsidiária, complementar e transitória, uma vez que decorre do dever de solidariedade familiar, fundada na relação de grau de parentesco.

No caso em comento, conclui o Desembargador, que a agravante defende a necessidade de contribuição avoenga, tendo em vista o descumprimento do dever alimentar

por parte de seu genitor. No entanto, observou que conforme se verifica da Ação de Alimentos (autos n. 0001353-12.2014.8.24.0044), aforada em face do genitor, restou homologado acordo para o pagamento de alimentos no importe de R\$ 200,00, bem como dos valores em atraso, mas, diante do inadimplemento, fora inaugurado procedimento para cumprimento de sentença, o qual, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário de 1º grau - SAJ, teve deferida penhora de bem pertencente ao executado, a fim de satisfazer a obrigação alimentar inadimplida. Assim, embora o genitor estivesse recolhido no Presídio Municipal de Tubarão, diante da instauração do cumprimento de sentença, considerou que não se verificou terem sido esgotadas todas as possibilidades de cobrança da verba alimentar. Mencionou o parecer do Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro para embasar sua decisão [...] muito embora esteja o genitor segregado e, segundo alega a agravante, impossibilitado de prover o pensionamento, não há ainda nos autos prova inequívoca da impossibilidade do pai em prestar os alimentos, devendo, assim, ser rechaçada a obrigação alimentar avoenga, relembrando-se o dever alimentar da genitora também.

Dessa forma, diante da não comprovação da incapacidade do genitor em arcar com o encargo alimentar, votou o Desembargador por manter a decisão recorrida. A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4.1.3 Acórdão 03: Agravo de Instrumento n. 4009612-84.2019.8.24.0000, de Blumenau

Relaciona-se ao acórdão proferido em 11/07/2019, pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca de Blumenau, tendo como relator, Desembargador Rubens Schulz, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECISÃO QUE FIXOU A VERBA ALIMENTAR EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA PROGENITORA RECURSO DA ALIMENTANTE. EXONERAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO ENCARGO. PARCIAL ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COBRANÇA DO GENITOR. EXCEPCIONALIDADE AFERIDA NO CASO. AVÓ PATERNA QUE, NO ENTANTO, NÃO DEVE ARCAR COM O ÔNUS MAIOR DO QUE AQUELE ATRIBUÍDO AO DEVEDOR ORIGINAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDA. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. "Verificada a

possibilidade financeira dos avós paternos, ainda que mínima, de pagarem a prestação alimentícia aos netos, diante da incapacidade temporária do pai de suprir os alimentos a que estava obrigado, e constatando-se, a princípio, não dispor a mãe de condições de suprir as necessidades dos filhos sozinha, aqueles podem ser compelidos a arcar com o encargo, mas dentro dos limites de suas condições e sem que sejam obrigados a pagar mais do que o encargo do devedor original (genitor). Constatando-se excesso na fixação do quantum alimentar a ser pago pelos avós aos netos, a redução da quantia é medida que se impõe" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4009612-84.2019.8.24.0000, de Blumenau. Relator: Rubens Schulz, julgado em 11/07/2019) (SANTA CATARINA, 2019c).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela avó paterna contra a decisão proferida pelo juiz da Comarca de Blumenau, em ação ajuizada pela neta, representada pela genitora, em que fixou alimentos provisórios de 15% (quinze por cento) do valor de seu benefício previdenciário à requerente. Para justificar o recurso, alegou que sua responsabilidade é subsidiária; que seu filho, genitor da autora, trabalha de forma autônoma; que não restou sido comprovada a tentativa frustrada de intimação do alimentante e que não possui condições financeiras para arcar com o encargo fixado.

Liminarmente, o relator deferiu tutela antecipada recursal para limitar o pensionamento a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Em seu posicionamento, o Desembargador considerou que os alimentos avoengos são excepcionais, transitórios e condicionais ou complementares e subsidiários, ou seja, somente são cabíveis quando não se pode exigir dos genitores a obrigação de prestar alimentos à prole, e os avós ostentem condições socioeconômicas de assumi-la, além de estarem exauridas todas as medidas ordinárias de cobrança/execução em relação ao primeiro. Observou que tramita desde 2016, cumprimento de sentença em desfavor do genitor da agravada, filho da agravante (avó paterna), no qual foi intimado pessoalmente e não apresentou justificativa, razão pela qual, inclusive, foi determinada a sua prisão civil. Salientou que além de não ter sido encontrado para que fosse preso, o processo se encontra suspenso.

Concluiu que há situação que justifique a atribuição do encargo à ora agravante, a fim de que a neta, que possui atualmente 11 (onze) anos de idade, não permaneça desamparada em face da negligência do genitor e das tentativas frustradas de localização e de obtenção da verba alimentícia, que fora acordada anteriormente, observadas as possibilidades da avó paterna, que, como comprovado, possui 2 (dois) benefícios previdenciários que, somados, alcançam aproximadamente o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Referiu que, não se vislumbra, a priori, indícios de que o genitor apresente situação financeira que lhe permita pagar os alimentos e apenas se esquivar da obrigação legal, como

pretende fazer crer a agravante. Mencionou que a alimentanda ao longo dos anos pratica contra o genitor todos os atos processuais que lhe cabia sem sucesso.

Argumentou que respeitado o binômio possibilidade x necessidade, não há como a responsabilidade subsidiária ser superior à principal quando estabelecida, porque se comprometeria a lógica obrigacional. Contudo, a princípio, a verba deve mesmo ser reduzida, na medida em que a incumbência acessória ora discutida não pode desprezar as condições da avó, nem ultrapassar aquela imposta ao genitor, acordada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sobretudo diante da irrepetibilidade, porquanto, se assim fosse, avultaria em caráter independente, e salientou, ainda que o percentual imposto na decisão recorrida (15%) incidisse sobre apenas um dos benefícios previdenciários que percebe a agravante, superaria o valor ora concedido.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar o pensionamento a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

4.1.4 Acórdão 04: Agravo de Instrumento n. 4015576-58.2019.8.24.0000, de Palhoça

Relaciona-se ao acórdão proferido em 07/07/2019, pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca de Palhoça, tendo como relator, Desembargador Luiz César Medeiros, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

PROCESSUAL CIVIL – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – FIXAÇÃO PRÉVIA À FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DA VERBA SATISFEITOS – MANUTENÇÃO 1 Nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, "ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressa mente declarar que deles não necessita". Havendo, portanto, prova pré-constituída de parentesco entre a alimentanda e os alimentantes, bem como do falecimento de ambos os genitores da infante, a fixação de alimentos provisórios em momento prévio à formação do contraditório é medida de urgência necessária a fim de salvaguardar a sua subsistência. Dada a urgência do deferimento da medida, a dispensa de prévia oitiva da parte contrária encontra-se assegurada pelo art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS AVOEN- GOS – VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA – INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR – VERBA DEVIDA – PEDIDO DE MINORAÇÃO – CABIMENTO 1 A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória, de modo que a obrigação fica condicionada à demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não disponham de condições de honrar com a

obrigação. 2 Diante do óbito de ambos os genitores da infante, a obrigação de prestar alimentos à neta deve ser compartilhada entre os avós maternos e paternos, observando-se o binômio necessidade da alimentada e possibilidade dos alimentantes, não constituindo, aludida obrigação, violação à dignidade da pessoa idosa, mas, sim, instrumento necessário ao provimento da manutenção da alimentanda desassistida. DESPROVIDO (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4015576-58.2019.8.24.0000, de Palhoça. Relator: Luiz César Medeiros, julgado em 09/07/2019) (SANTA CATARINA, 2019d).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela avó paterna contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça, na Ação de Guarda com Tutela de Urgência, que fixou alimentos provisórios em favor da neta em 20% (vinte por cento) dos rendimentos dos demandados. Para justificar o recurso alegou a avó paterna que possui limitada condição financeira em face da sua idade avançada (86 anos), saúde debilitada, e que reside consigo uma filha aposentada por invalidez (reumatismo no sangue), sendo que além de sustentar sua residência, arca com remédios para a citada filha e acompanhante, e ainda, contribui com as despesas de quase todos os nove filhos, comprometendo a totalidade da sua pensão. Requereu assim a imediata suspensão da medida liminar, ou alternativamente a redução dos alimentos fixados para o patamar de 10% de seus rendimentos líquidos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e reduzido os alimentos provisórios para 15% (quinze por cento) dos rendimentos dos demandados, como antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inicialmente a agravante sustentou o desacerto da decisão que fixou alimentos provisórios em momento prévio à formação do contraditório e ao exercício de ampla defesa. No entanto, citando o douto Procurador de Justiça, considerou o Desembargador que não lhe assiste razão, isto porque, inexistente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como defendido pela parte requerente, uma vez que, atendidos os requisitos necessários à concessão do pedido antecipatório, não é dado ao togado negar o acesso à tutela jurisdicional expressamente definida em lei.

Considerou o Desembargador, que os alimentos provisórios são fixados logo no início da ação de alimentos ajuizada, conforme o rito previsto na aludida norma, em sede de cognição sumária, e depende de prova pré-constituída ou do parentesco ou do casamento. Analisando o caso dos autos, considerou que a existência de prova pré-constituída fora devidamente observada, eis que demonstrado o vínculo parental por meio da certidão de nascimento da infante, bem como pela certidão de óbito de seus genitores. Mencionou que embora o dever apenas subsidiário dos avós em proporcionar alimentos aos netos, restou

documentado o falecimento de ambos os genitores, de modo que o encargo de prover a manutenção da criança deve recair, solidariamente, sobre os avós maternos e paternos.

Referiu o Desembargador que a natureza da verba alimentar se destina ao atendimento das necessidades mais elementares do alimentando, as quais são presumidas, tais como alimentação, vestuário, educação, moradia, saúde, segurança, cultura e lazer, e, evidenciando o grau de parentesco entre a infante e os demandados, considerou acertada a decisão do juízo *a quo* que fixou previamente à formação do contraditório, os alimentos provisórios em favor da criança. Contudo, demonstrada a idade avançada da avó paterna, ora agravante, e considerando os gastos regulares que esta demonstrou possuir com plano de saúde e medicamentos, afora a suas despesas fixas, considerou que o percentual arbitrado neste processo, 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, encontra-se além das suas possibilidades. Salientou que desde o arbitramento provisório, a pensão alimentar deve observar os parâmetros dispostos no art. 1.694, § 1º, do Código Civil – as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em provê-la –, integrando os referidos critérios com base na proporcionalidade, e de forma a assegurar que a quantia faça frente às despesas ordinárias do ser humano, manteve a redução da verba alimentar deferida por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ressaltou que o patamar fixado pelo relator em sede liminar, em 15% (quinze por cento) dos rendimentos dos demandados (avó paterna, ora agravada, e avô materno), encontra-se em consonância com o parâmetro usualmente adotado pelo Órgão Fracionário. Registrou que a obrigação de alimentar fixada pelo Juízo *a quo* e minorada por este julgador, porquanto decorrente de lei e do princípio da solidariedade familiar, não implica em violação à dignidade da pessoa idosa, consoante buscou fazer crer a agravante, mas, pelo contrário, por observar as necessidades da neta sem, no entanto, culminar em prejuízo às possibilidades da avó, configura-se como instrumento de promoção e proteção da dignidade da infante.

Por fim, salientou que a conclusão ora apresentada, realizada em cognição sumária, não é definitiva, e pode ser alterada caso ocorra modificação da situação fática ou outra conclusão revele-se mais oportuna no futuro em função de novas evidências colhidas no decorrer da regular instrução do processo. A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

4.1.5 Acórdão 05: Apelação Cível n. 0312445-78.2017.8.24.0020, de Criciúma

Relaciona-se ao acórdão proferido em 09/07/2019, pela Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca de Blumenau, tendo como relator, Desembargador Marcus Túlio Sartorato, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA AÇÃO E NA RECONVENÇÃO. APELOS DE AMBAS AS PARTES. VERBA FIXADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. PENSIONAMENTO DEVIDO SOLIDARIAMENTE PELOS AVÓS. PRETENDIDA A MINORAÇÃO PARA 10% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA PRECARIÉDADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS PROBANTE QUE INCUMBE A ELE A TEOR DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GASTOS EXCESSIVOS COM MEDICAMENTOS E ALUGUEL NÃO DEMONSTRADOS. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA VERBA ALIMENTAR EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DA EX-ESPOSA. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA REGRESSIVA DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. DIMINUIÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO NÃO DEMONSTRADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE INALTERADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR E ADESIVO DO RÉU DESPROVIDOS. "A regra inserta no art. 1.699 do CC/02 especifica as hipóteses a ensejarem a abertura da via revisional de alimentos, quais sejam: mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. São hipóteses alternativas e não concomitantes, bastando a prova de uma delas para justificar o pedido de revisão. A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui, portanto, elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido." (Resp nº 1.027.930 RJ. 2008/0017770-2 (TJSC – Apelação Cível n. 0312445-78.2017.8.24.0020, de Criciúma. Relator: Marcus Tulio Sartorato, julgado em 09/07/2019) (SANTA CATARINA, 2019e).

O autor (avô materno) inconformado com a decisão na ação revisional de alimentos que julgou improcedente seu pedido tanto na inicial, como em sede de reconvenção e manteve a verba alimentar no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença sob o argumento de que é pessoa idosa, e depende tão somente dos recursos provenientes de seu benefício previdenciário, que perfaz a quantia líquida de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Alega que possui gastos com medicamentos; que se divorciou da esposa e atualmente mora de aluguel e que faz o pagamento integral da pensão ao neto, tendo em vista que a ex-esposa não possui condições de arcar com a obrigação. Afirmou ainda que o alimentando já completou a maioridade. Requereu a redução dos alimentos para o percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos.

Em contrarrazões, o neto rebateu as alegações do autor (avô materno) e pugnou pelo desprovemento do recurso. Ato contínuo, interpôs recurso adesivo, pugnando pela majoração dos alimentos para o percentual de 50% do salário mínimo, a ser arcado exclusivamente pelo autor, sob a justificativa de que, tanto as necessidades do alimentando, quanto a possibilidade do alimentante, aumentaram.

Considerou o Desembargador que em sede de ação revisional de alimentos, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, consoante o disposto no Código de Processo Civil, é de quem pleiteia a modificação. No caso dos autos, na exordial, alegou o autor que sofreu diminuição em sua capacidade financeira de arcar com os alimentos, principalmente em decorrência dos gastos que passou a ter com o uso contínuo de medicamentos. Argumentou ainda que, à época da fixação dos alimentos, o alimentando possuía apenas 8 (oito) anos de idade, e que hoje já alcançou os 18 (dezoito) anos, e portanto suas necessidades diminuíram.

O neto, em sede de contestação, sustentou a possibilidade de pagamento do autor, ponderando que a obrigação é devida em caráter solidário com a avó do alimentando, a qual também possui renda proveniente de benefício previdenciário. Mencionou ainda que o autor não demonstrou seu estado de precariedade financeira, posto que possui casa própria e três veículos em seu nome. Por fim, argumentou que, ao contrário do aduzido pelo autor, as necessidades do alimentando aumentaram com o tempo, haja vista que cursou o ensino médio em colégio particular, e passou no vestibular para a faculdade de Farmácia em universidade particular, que, além de demandar gastos, o impede de trabalhar.

Em réplica, o autor alegou que se divorciou da esposa, e hoje necessita pagar aluguel para morar. Salientou que está arcando com a integralidade da verba alimentícia, haja vista que a ex-esposa não possui condições para tanto.

Frente a este panorama fático, considerou o Desembargador que o Magistrado *a quo* agiu de maneira correta ao julgar improcedentes os pedidos, uma vez que os argumentos trazidos pelo autor estavam desacompanhados de provas que os corroborassem. Salientou que cabe ao alimentante a prova de sua impossibilidade de arcar com o pensionamento e, nesse sentido, verificou-se que o autor não logrou êxito em cumprir com o seu ônus probatório. Ressaltou que a obrigação alimentícia é solidária entre o autor e a ex-esposa, de modo que a quantia efetivamente devida por cada um equivale hoje a R\$ 249,50 (duzentos e quarenta nove reais e cinquenta centavos). Tal valor corresponde a praticamente 10% (dez por cento) dos rendimentos do alimentante, valor pretendido nesta peça recursal. As alegações de que o

autor vem arcando com a integralidade do pensionamento em razão da impossibilidade da ex-esposa não possuem o condão de justificar a redução do encargo, haja vista que, sendo a obrigação solidária, poderia o alimentante cobrar regressivamente a co-devedora solidária das parcelas que pagou a maior. No tocante às alegadas despesas com o uso contínuo de medicamentos considerou, o Desembargador que não foram demonstradas que tais despesas ocasionaram a redução da capacidade financeira do alimentante, e que por isso não autorizam a minoração dos alimentos. Concluiu que não representam gastos extravagantes, nem demonstram a recorrência das compras, haja vista que foram feitas todas no mesmo dia. Da mesma forma, considerou que não se comprovou que o autor estava pagando aluguel, pois o recibo colacionado ao processo estava em nome de terceira pessoa estranha à lide. A alegação do autor de que estava residindo com tal pessoa também não restou comprovada nos autos.

Quanto às necessidades do alimentando, embora ele tenha atingido recentemente a maioridade, há informação nos autos de que passou a frequentar curso superior de farmácia. Também foram juntados aos autos comprovantes do pagamento de mensalidade do alimentando em colégio particular; compra de apostilas; gastos com formatura; despesas com viagem dos formandos; pagamento de consulta médica e gastos com cirurgia de postectomia. Portanto, não há que se falar em diminuição das necessidades do alimentando. Por outro lado, tampouco restou demonstrado o aumento das necessidades, na medida em que não existem nos autos notícias a respeito do padrão de vida que o alimentando usufruía à época do arbitramento da pensão. Dessa forma, na ausência de demonstração da alteração do binômio necessidade-possibilidade, por ambas as partes, manteve o valor fixado inicialmente a título de alimentos. Assim, a Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

4.1.6 Acórdão 06: Apelação Cível n. 0305090-58.2014.8.24.0008, de Balneário Camboriú

Relaciona-se ao acórdão proferido em 04/07/2019, pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca de Balneário Camboriú, tendo como relator, Desembargador Jorge Luis Costa Beber, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALIMENTADA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE E ESTÁ FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR. PROVA QUE REVELA QUE A RECORRENTE É BENEFICIÁRIA DE BOLSA INTEGRAL E FAZ ESTÁGIO, RECEBENDO UM SALÁRIO MÍNIMO. ALIMENTANTES QUE, DE OUTRO LADO, SÃO IDOSOS E POSSUEM PROBLEMAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DO AUXÍLIO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. "Descabe manter a obrigação do avô de continuar prestando alimentos para o neto quando este tem condições de se manter sem a ajuda financeira dele, pois é maior, saudável e apto ao trabalho, o alimentante é pessoa de idade avançada, e tem modesta condição econômica, com problemas de saúde próprios da sua faixa etária". (TJRS, Apelação Cível, Nº 70079662045, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 21-01-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(TJSC – Apelação Cível n. 0305090-58.2014.8.24.0008, de Balneário Camboriú. Relator: João Batista Góes Ulysséa, julgado em 04/07/2019)(SANTA CATARINA, 2019f).

O apelo investe contra a sentença que exonerou os apelados/avós paternos da recorrente do pagamento da verba alimentar fixada em 45% de um salário mínimo. A apelante afirmou que ainda não concluiu o ensino superior e que necessita da verba alimentar para complementar a renda advinda do estágio. A prova, todavia, revelou que a recorrente obteve a concessão de bolsa integral pelo "PROUNI", não mais arcando com os custos da mensalidade do curso de psicologia. Tem-se, ainda, que a recorrente faz estágio, recebendo o equivalente a um salário mínimo. Por outro lado, o recorrido conta 70 anos de idade e possui problemas cardíacos, enquanto a agravada, que soma 68 anos, está em tratamento de câncer de mama, e auferir um salário mínimo de benefício previdenciário.

Considerou o Desembargador, que as informações e as provas trazidas aos autos autoriza a exoneração do encargo, pois além de estar demonstrado que a recorrente possui renda própria – em valor equivalente ao da sua avó –, com condições de prover o próprio sustento, ficou comprovada a impossibilidade de os progenitores de continuarem pagando a verba alimentar outrora convencionada sem prejuízo do próprio sustento. Diante deste cenário, concluiu o Desembargador que não mais havendo a necessidade do auxílio financeiro e comprovada a impossibilidade dos avós de continuarem arcando com a verba, exonerou-os da obrigação e manteve a sentença singular. A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por maioria, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, vencido o relator que votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

4.1.7 Acórdão 07: Apelação Cível n. 0301670-12.8.24.0082, da Capital

Relaciona-se ao acórdão proferido em 02/07/2019, pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca da Capital – Continente, SC, tendo como relator, Desembargador Cláudio Lambert de Faria, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO FORMULADO CONTRA O AVÔ PATERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM A MATÉRIA DE FUNDO. ANÁLISE JUNTAMENTE COM O MÉRITO. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 596 DO STJ. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO INFANTE, QUE RECÉM ATINGIRAM A MAIORIDADE, NÃO OBSERVADA. ALIMENTOS OFERTADOS PELO GENITOR EM QUANTIA MÓDICA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO AVÔ PATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REQUERIDO QUE DETÉM BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS ARBITRADOS EM 10% DE SUA RENDA NÃO COMPROVADA. VALOR RAZOÁVEL E QUE FOI POSTULADO NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA ULTRA PETITA INSUBSISTENTE. OBRIGAÇÃO MANTIDA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA AFIRMADA PELO REPRESENTANTE DO MENOR. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE CONTRÁRIA. EXEGESE DO ART. 99 DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA POR SER O APELANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC – Apelação Cível n. 0301670-12.2017.8.24.0082, da Capital. Relator: Cláudia Lambert de Faria, julgado em 02/07/2019) (SANTA CATARINA, 2019g).

Nesse caso, o avô materno da criança ajuizou ação de alimentos contra o avô paterno, alegando, em síntese, que não possuía condições de arcar, sozinho, com os alimentos para o neto, bem como que a genitora estava enfrentando inúmeras dificuldades para prover as suas necessidades, pois estava desempregada e em busca de seu primeiro emprego. Afirmou ainda que o genitor é menor de idade e também se encontra desempregado, enquanto o requerido é fiscal de energia elétrica da Celesc. Foi arbitrado alimentos provisórios em 10% sobre a renda do requerido e, em caso de desemprego, em um salário mínimo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão, o requerido interpôs recurso de apelação, no qual levanta as mesmas teses da contestação. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito; o indeferimento da justiça gratuita ou que a benesse fosse concedida de forma parcial, excluindo o pagamento do honorários de sucumbência; a improcedência do

pedido ou a redução dos alimentos para 5% da sua renda e a anulação da sentença. As contrarrazões foram apresentadas.

Em análise dos fatos considerou a senhora Desembargadora que é possível os netos pleitear a fixação da verba alimentar contra seus avôs, sejam maternos ou paternos, uma vez que o dever de prestar alimentos não está vinculado ao poder familiar e sim à relação de parentesco. Considerou que como prevalece entendimento jurisprudencial a obrigação dos avós é subsidiária à principal, e esta última atribuída aos genitores tendo em vista o exercício do poder familiar perante os filhos. Assim, na impossibilidade da prestação, a obrigação pode recair sobre os avós, caso fique comprovado que os genitores não possuem condições para sustentar os filhos ou estejam em lugar incerto e não sabido, diante do caráter complementar da obrigação avoenga. O genitor na oferta de alimentos por ele ajuizada propôs pagamento de verba alimentar no valor equivalente a 20% dos seus rendimentos líquidos, quantia esta considerada módica e que certamente não atende a todas as necessidades da criança que, somente com mensalidade do colégio, tem uma despesa de R\$ 470,00.

Concluiu a senhora Desembargadora que como ambos os genitores ainda são dependentes financeiramente das suas próprias famílias e que o pai do infante demonstrou possuir capacidade contributiva diminuta e, atentando-se ao princípio do melhor interesse da criança, deve o avô/apelante auxiliar na manutenção do neto, uma vez que a obrigação possui caráter eminentemente alimentar e a sua falta poderá acarretar prejuízo ao menino, não havendo o que se falar em iligitimidade passiva. Quanto ao valor, considerou a senhora Desembargadora que os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. Assim, apesar da inexistência de fórmula matemática, a verba alimentar não pode ser arbitrada em quantia irrisória, tão pouco em valor excessivo, capaz de onerar o obrigado.

A capacidade financeira do avô paterno não foi comprovada. Observou-se que o alimentante não provou satisfatoriamente a sua impossibilidade financeira de arcar com o valor dos alimentos, aqui discutidos, arbitrado em 10% dos seus rendimentos, ainda que, com a outra obrigação alimentar, seja descontada a quantia total equivalente a 30% de sua renda. Salientou a senhora Desembargadora que a questão referente aos alimentos não faz coisa julgada material, podendo, a qualquer momento, ser revista, caso haja alteração do binômio necessidade/possibilidade e dos pressupostos que autorizaram a fixação em face do avô paterno. Ressaltou que a sentença não decidiu além dos limites da ação, uma vez que, na

exordial, foi postulada a fixação dos alimentos definitivos em 10% dos rendimentos do apelante ou em um salário mínimo, o que foi acolhido na sentença.

Em decorrência, votou no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios, em favor do advogado do recorrido, nos termos da fundamentação. A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4.1.8 Acórdão 08: Agravo de Instrumento n. 4027110-33.2018.8.24.0000, da Capital

Relaciona-se ao acórdão proferido em 25/06/2019, pela Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca da Capital– Norte da Ilha, SC, tendo como relator, Desembargador André Luiz Dacol, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FACE DO AVÔ PATERNO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR RECURSAL QUE NÃO CONHECE DE PARTE DO RECURSO NO TOCANTE À DOCUMENTAÇÃO NOVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. ALMEJADO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS AVOENGOS AO ARGUMENTO DE QUE A MÃE É DONA DE CASA E O PAI ENCONTRA-SE DESEMPREGADO POR ESTAR ACOMETIDO DE TRANSTORNO DE BIPOLARIDADE, EPISÓDIO MISTO E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE EMOCIONALMENTE INSTÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES. DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO QUE NÃO AFIRMAM A INCAPACIDADE DO GENITOR PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS EM VIRTUDE DO QUADRO CLÍNICO QUE O ACOMETE. INFORMAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CONTROLAR OS SINTOMAS DA MOLÉSTIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE PRESSUPÕE EXISTÊNCIA DE EXAME MÉDICO PARA AFERIR A CAPACIDADE LABORAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE TOCA A AMBOS OS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE FATO QUE IMPEÇA A MÃE DO RECORRENTE DE TRABALHAR. ADEMAIS, PESSOA JOVEM (33 ANOS). NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS PAIS À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS QUE POSSUI CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. EXEGESE DOS ARTS. 1.696 E 1.698, AMBOS DO CC E DA SÚMULA 596 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4027110-33.2018.8.24.0000, da Capital. Relator: André Luiz Dacol, julgado em 25/06/2019) (SANTA CATARINA, 2019h).

Trata-se de recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de fixação de alimentos avoengos provisórios. Em suas razões recursais, alegou fazer jus aos alimentos avoengos por ser neto do agravado, por sua genitora ser dona de casa e o genitor sofrer de

transtorno de bipolaridade, episódio misto e transtorno da personalidade emocionalmente instável tendo o benefício de auxílio doença cessado, razão pela qual ingressou com a ação n. 5012797-72.2018.8.4.04.7200, que tramita na 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Nesse cenário, sustentou que seus pais não possuem condições financeiras de lhe sustentar, motivo pelo qual pleiteia os alimentos do avô paterno, porquanto é aposentado e ex-presidente do Sindicato dos Rodoviários do Rio Grande do Sul, auferindo boa renda mensal e tendo condições financeiras de prestar alimentos ao neto. Aduziu ser necessária a concessão da liminar da tutela antecipada pleiteada, fixando os alimentos provisionais na quantia correspondente a 30% da renda líquida mensal do agravado, a serem descontados diretamente da folha de pagamento. Requereu que seja deferida liminarmente a tutela antecipada, e, ao fim, o provimento do agravo para fixar os alimentos provisórios.

A decisão conheceu parcialmente do recurso e indeferiu a tutela de urgência recursal. Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de negar provimento ao recurso. Na análise do caso, mencionou o Desembargador que a obrigação alimentar cabe prioritariamente aos pais. Contudo, sendo impossível sua reivindicação aos genitores - seja pela morte, dificuldade de localização ou outra razão - ou inexistindo condições financeiras dos mesmos para custear integralmente as necessidades dos filhos, é possível, com alicerce na solidariedade familiar, que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes. Concluiu dizendo que a obrigação dos avós de prestar alimentos, embora encontre origem no princípio da solidariedade familiar, é apenas residual em relação à obrigação dos genitores, considerando que aos pais compete o poder familiar, do qual decorrem os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. Salientou em sua decisão que em que pesem os atestados médicos demonstrarem que o pai do agravante está acometido por doenças, não há informações sobre a severidade do quadro, ainda mais se tendo em conta que esses documentos informam que está fazendo uso de medicação e nada mencionam acerca da capacidade laboral do genitor, em decorrência de transtornos bipolar e de personalidade emocional instável sofridos. Com relação à genitora, mencionou que a exordial limitou-se a afirmar que é dona de casa, que possui 33 anos de idade, e que não há no feito informações de que seja acometida por moléstias ou qualquer outro fato que a impeça de trabalhar. Dessa forma, presumiu sua capacidade laboral. Pontuou, que não foram acostadas aos autos informações acerca da condição financeira do avô paterno, apenas alegações de que é aposentado e ex-presidente do Sindicato dos Rodoviários do Rio Grande do Sul. Destacou que

a decisão interlocutória possui caráter provisório, sendo possível a fixação da verba alimentar no curso do processo, desde que elementos de prova mais seguros e convincentes apórtem aos autos.

Assim sendo, ponderadas as peculiaridades do caso em apreço e ausente plausibilidade nas alegações do recorrente, manteve a decisão original. A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

4.1.9 Acórdão 09: Agravo de Instrumento n.4010456-34.2019.8.24.0000, de Xaxim

Relaciona-se ao acórdão proferido em 18/06/2019, pela Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca da Capital – Continente, SC, tendo como relator, Desembargador André Luiz Dacol, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PLEITO DE ALIMENTOS AVOENGOS PROVISÓRIOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS (GENITOR E AVÔ PATERNO). ADMISSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR RECURSAL QUE NÃO CONHECE DA IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELO GENITOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. RECURSO DO AVÔ PATERNO. ALMEJADA MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. VIABILIDADE. DIMINUIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA ATRILHADA AOS AUTOS. PERCENTUAL ARBITRADO QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. INCAPACIDADE ECONÔMICA COMPROVADA. IMPERIOSA MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. CONTUDO, VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO CURSO DO PROCESSO, FRENTE A NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - Agravo de Instrumento n.4010456-34.2019.8.24.0000, de Xaxim. Relator: André Luiz Dacol, julgado em 18/06/2019) (SANTA CATARINA, 2019i).

Trata-se de recurso em face da decisão que fixou os alimentos avoengos provisórios no valor correspondente a 40% do salário mínimo, a serem pagos pela avô paterno. Em suas razões recursais, alegaram que o agravante (genitor) foi vítima de acidente de trânsito nos idos de 2018, do qual decorreu traumatismo cerebral facial, sendo que atualmente permanece acamado e com severas restrições. Argumentaram que, antes do infortúnio, os genitores da criança conviviam em união estável e mantinham a família. Contudo, após o acidente, passou a residir com o seu genitor que assumiu a curatela provisória do filho. Ponturam que, além do pai do agravado estar acamado, o avô paterno, por conta da idade avançada, possui problemas de saúde. Sustentaram que destinar somente ao

avô paterno a ordem de pagar os alimentos é injusto, tendo em conta que os avós maternos seriam eximidos de sustentar o neto.

A decisão original conheceu do recurso apenas em relação ao agravante (avô paterno), deferindo parcialmente a liminar recursal para reduzir os alimentos para 15% do salário mínimo. Intimado o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de que o agravo interposto seja conhecido e provido a fim de afastar a obrigação alimentar devida pelo agravante; e, de ofício, fixar os alimentos no valor correspondente a 20% do benefício previdenciário percebido pelo genitor.

Considerou o Desembargador para definição de seu voto que a obrigação alimentar cabe prioritariamente aos pais. Contudo, sendo impossível sua reivindicação aos genitores - seja pela morte, dificuldade de localização ou outra razão - ou inexistindo condições financeiras dos mesmos para custear integralmente as necessidades dos filhos, é possível, com alicerce na solidariedade familiar, que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes. Considerou que a obrigação dos avós de prestar alimentos, embora encontre origem no princípio da solidariedade familiar, é apenas residual em relação à obrigação dos genitores, a qual compete o poder familiar, e consequentemente os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. Ressaltou que para que a obrigação alimentar seja transferida aos avós, faz-se necessária a prova de que os genitores não dispõem de condições para o seu cumprimento. No caso em análise, incontroverso que o pai do agravado encontra-se em grave estado de saúde em razão de acidente de trânsito que resultou em traumatismo cerebral focal e que se encontra acamado, se alimentado e fazendo suas necessidades básicas por meio de sonda. Salientou que o agravado nada trouxe ao feito a fim de comprovar a renda percebida pelo recorrente ou os sinais exteriores de riqueza aventados, tampouco acostou informações acerca da condição financeira dos avós maternos. Destacou que o avô paterno trouxe aos autos prova de que se encontra acometido de doença grave que certamente demanda gastos extraordinários.

Observou que o prazo para apresentar a peça contestatória na origem não se esgotou e que é controverso o fato da genitora do recorrido estar exercendo atividade laborativa, haja vista que na inicial se qualificou como "desempregada" e nas razões recursais os recorrentes afirmaram que está laborando na escola estadual do município de Lajeado Grande/SC. Destacou que a decisão interlocutória possui caráter provisório, sendo possível a alteração da verba alimentar no curso do processo, desde que elementos de prova mais

seguros e convincentes aporem aos autos. Destacou também que a pensão alimentícia é mutável, ou seja, uma vez fixada, se sobrevier alteração das condições financeiras da alimentante ou necessidade do alimentando, poderá o interessado reclamar ao magistrado, provando os motivos de seu pedido.

Assim, ponderadas as particularidades do caso em apreço, votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, e minorou os alimentos avoengos para o patamar de 15% do salário mínimo vigente. A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento.

4.1.10 Acórdão 10: Apelação Cível n.0000022-56.8.24.0082, Capital – Continente

Relaciona-se ao acórdão proferido em 06/06/2019, pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca da Capital – Continente, SC, tendo como relator, Desembargador Helio David Vieira Figueira dos Santos, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA AVÓS PTERNOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE DOS MATERNOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA NA MONTA DE 10% DA APOSENTADORIA DE CADA UM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO COM AVÔ MATERNO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AVÔ PATERNO. ALMEJADA EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA. PEDIDO INAUGURAL FUNDADO EM SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR DE PROVER A SUBSISTÊNCIA DA FILHA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA. DEVEDOR ORIGINAL QUE, APESAR DE NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO, INTERVEIO NO FEITO PARA OFERECER PENSÃO À AUTORA. NÃO CABIMENTO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR À DOS GENITORES. EXEGESE DO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. EFEITO ESTENDIDO ÀS AVÓS MATERNA E PATERNA (ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EXONERAÇÃO NÃO APLICÁVEL, PORÉM, AO ASCENDENTE COM O QUAL A AUTORA CELEBROU TRANSAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Os alimentos avoengos são complementares e subsidiários aos prestados pelos genitores. Assim, os avós (maternos ou paternos) só serão obrigados a fornecer o valor necessário para subsidiar as despesas dos netos quando os pais, devedores originários, não puderem fazê-lo. RECURSO ADESIVO DA AVÓ PATERNA. NÃO CONHECIMENTO. REITERADAS TESES SUSCITADAS NA APELAÇÃO DO LITISCONSORTE. PRETENSÃO QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE RECURSO INDEPENDENTE, E NÃO ADESIVO. APELO CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO (TJSC–Apelação Cível n. 0000022-56.2006.8.24.0082, da Capital.Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos,julgado em 06/06/2019) (SANTA CATARINA, 2019j).

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela neta em face dos avós paternos, requerendo a fixação de pensão alimentícia em seu favor, no valor de três salários mínimos. Observou-se na petição inicial, que a autora informou que seu genitor, filho dos requeridos, estava inadimplente com o débito alimentar há dois anos. Alegou que, configurada a impossibilidade do pai quanto ao cumprimento da obrigação, incumbiria aos ascendentes deste prestar alimentos. Pleiteou, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios e, ao final, sua conversão em definitivos. O Ministério Público manifestou-se pelo arbitramento de verba provisória de 10% da aposentadoria de cada um dos avós, com o que o juízo concordou, deferindo o pleito nesse patamar. As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

Na contestação, o avô paterno apontou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o dever de sustento decorre do poder familiar e se impõe prioritariamente aos pais do alimentante, sendo a obrigação dos avós subsidiária. Ademais, denunciou à lide os avós maternos e, no mérito, arguiu que sua renda é parca, pois advém de benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo, insuficiente inclusive para a sua subsistência. A avó paterna ao contestar o feito, secundou as teses de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide dos avós maternos, nomeando-os. Defendeu, também, que o filho, genitor da autora, pode sustentar a menina com seus próprios proventos, não sendo caso de alimentos avoengos. Além disso, mencionou não poder arcar com o valor fixado liminarmente, sob pena de prejuízo próprio. Houve réplica. O Ministério Público postulou a intimação da autora para que promovesse a citação dos avós maternos e, subsidiariamente, a designação de audiência de instrução e julgamento.

A demandante informou ter transacionado com seu avô materno, sobre o pagamento de alimentos no valor de 7% dos rendimentos brutos do alimentante. Acordo homologado. Foi determinada a citação da avó materna, e o envio de ofício à empresa com a qual, o pai da autora mantém vínculo empregatício. O genitor ingressou no feito e ofereceu o pagamento de pensão alimentícia de 50% do salário mínimo. Na mesma ocasião, requereu a regulamentação de visitas à infante. A autora refutou a importância oferecida e reiterou a pretensão inaugural. A avó materna apresentou contestação, aduzindo, em suma, que o montante pago pelo avô materno é superior aos dos avós paternos, pelo que ela deve ser dispensada de qualquer desembolso.

Em sentença o Magistrado original julgou parcialmente procedente o pleito e fixou os alimentos a serem prestados pelos avós paternos e avó materna, no valor de 10% da

aposentadoria de cada um, deduzidos os descontos legais, e condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O avô paterno interpôs recurso de apelação. Em suas razões, alegou que a autora omitiu que a pessoa originariamente obrigada a pagar alimentos tinha recursos suficientes e que, estando o genitor apto a adimplir o encargo, não podem os avós serem compelidos a fazê-lo. Ato contínuo, a avó paterna apresentou recurso adesivo, com pedido de tutela de urgência, no qual reiterou a tese defendida no apelo de seu cônjuge, no sentido de que seu filho é que deveria ser responsabilizado pela prestação de alimentos à autora. Foram apresentadas as contrarrazões. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo e pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de exonerar os recorrentes da obrigação alimentar imposta na sentença.

Em seu voto o Desembargador reconheceu que é possível estender a obrigação de prestar alimentos aos ascendentes, sejam eles paternos ou maternos. Entretanto, para que o encargo seja repassado aos avós, faz-se necessário demonstrar a impossibilidade dos genitores de prover as necessidades básicas de seus filhos. Em outras palavras, a obrigação dos avós é complementar e subsidiária à dos pais, de forma que aqueles só serão obrigados a fornecer o valor necessário para subsidiar as despesas dos netos quando os pais, devedores originários, não puderem fazê-lo. Mencionou as observações feitas pelo Ministério Público que em ambas as instâncias, durante o trâmite processual, o genitor da apelada, interveio no feito para oferecer pensão alimentícia de 50% do salário mínimo (atualmente, R\$ 499,00). A alimentada discordou, sob a justificativa de que seu pai não arca com o dever há anos.

Considerou o Desembargador, que não se verifica situação excepcional que autorize a responsabilização (subsidiária e complementar) dos avós, que devem ser exonerados da obrigação de pagamento alimentar à neta, mesmo os que não apelaram, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil. Destacou que a exoneração não se aplica ao avô materno, que optou por celebrar acordo com a neta, dando ensejo à resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, b, do aludido Diploma Legal. A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento e não conhecer do recurso adesivo.

4.1.11 Acórdão 11: Apelação Cível n. 0310261-70.8.24.0090, da Capital

Relaciona-se ao acórdão proferido em 04/06/2019, pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca da Capital – Continente, SC, tendo como relator Desembargador Luiz César Medeiros, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS AVOENGOS – OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR – PEDIDO DE MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO 1 A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória, de modo que a obrigação fica condicionada à demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não disponham de condições de honrar com a obrigação. 2 Diante do óbito do genitor e constatando-se, a princípio, não dispor a mãe de condições de suprir as necessidades da filha sozinha, a avó paterna pode ser compelida a arcar com o encargo de pagar a prestação alimentícia à neta, mas dentro dos limites de suas condições(TJSC – Apelação Cível n. 0310261-70.2016.8.24.0090, da Capital. Relator: Luiz César Medeiros, julgado em 04/06/2019) (SANTA CATARINA, 2019k).

A genitora, representando sua filha, ajuizou ação de alimentos com pedido de tutela antecipada em face da avó paterna. Informou na inicial, que o pai da autora é falecido, e que diante da insuficiência de seus recursos para as despesas com o sustento, educação e desenvolvimento da filha, necessita da contribuição financeira da avó paterna. Pleiteou pela antecipação de tutela com fixação de alimentos provisórios, benefício da justiça gratuita e, por fim, a fixação em definitivo da pensão alimentícia no valor correspondente a 30% dos rendimentos de aposentadoria da requerida, mediante ofício ao INSS para o desconto e depósito em favor da autora.

Em decisão interlocutória foi deferida a antecipação de tutela, fixando alimentos provisórios no valor de 10% incidente nos proventos de aposentadoria da requerida. Considerando que a parte requerida residia em outro Estado, foi cancelada a audiência de mediação e determinada a citação via carta precatória. Devidamente citada, a avó paterna apresentou contestação alegando estar com idade avançada e não gozar de boa saúde. Aduziu que não possui condições de pagar o valor pedido pela neta, sob pena de não poder se manter, já que suas despesas ultrapassam o valor que recebe. Sustentou, ainda, que para sobreviver conta com a ajuda de seus filhos, visto que seu aposento é pouco mais de um salário mínimo. Por fim, requereu a improcedência da ação ou que fosse mantido o valor deferido em liminar. Houve réplica.

O Ministério Público opinou pela manutenção da liminar e, consequentemente, a procedência parcial do pedido. De forma antecipada, a Magistrada *a quo* sentenciou o feito, consignando na parte dispositiva do decisum, manteve a liminar e fixou os alimentos definitivos devidos a neta no valor de 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria, abatidos na base de cálculo o imposto de renda e contribuição do INSS, incidindo os alimentos sobre 13º salário a ser depositado na conta bancária da genitora. Parcialmente inconformada com o provimento jurisdicional, a autora interpôs recurso. Pleiteou, em síntese, a majoração da verba alimentar para 30% (trinta por cento) dos rendimentos da requerida.

O Desembargador observou na elaboração de seu voto que a verba alimentar é devida para garantir ao alimentando o subsídio necessário para que viva de acordo com a sua condição social, e pode ser requerida entre cônjuges ou companheiros, ou parentes, com preferência para aqueles de grau mais próximo. Salientou que em relação aos filhos menores, a obrigação alimentar é decorrente do dever de assistência material, que é inerente ao exercício do poder familiar, de forma que deve recair prioritariamente sobre os pais, e que a doutrina e jurisprudência vêm admitindo que a obrigação de prestar alimentos seja atribuída aos avós dos menores, em razão do dever de solidariedade familiar, mas apenas se comprovada a impossibilidade dos genitores de proverem os alimentos na proporção necessária para garantir as necessidades dos filhos.

Considerou que a responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária e complementar, sendo necessário exaurir as tentativas de buscar alimentos junto aos pais, os quais possuem o dever principal de alimentar a prole. Dessa forma, os avós apenas podem ser demandados judicialmente com a comprovação da incapacidade dos pais no sustento dos filhos. Referiu que embora haja justificativa para a necessidade de se buscar os alimentos avoengos, sabidamente excepcionais, subsidiários e transitórios, pelo conjunto probatório amealhado, observou que a demandada é pessoa com idade avançada (83 – oitenta e três anos), aposentada, auferindo renda no montante de R\$ 1.006,42 (mil e seis reais e quarenta e dois centavos), e que comprovou que possui despesas com medicamentos, luz, condomínio e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Concluiu, no caso em apreço, para não ferir as próprias condições de subsistência e vida digna da requerida, manteve o *quantum* estabelecido no primeiro grau de jurisdição. A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4.1.12 Acórdão 12: Apelação Cível n. 0302493-92.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul

Relaciona-se ao acórdão proferido em 30/05/2019, pela Sétima Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decisão oriunda da Comarca da Capital – Continente, SC, tendo como relator, Desembargador Carlos Roberto da Silva, cuja ementa e comentários são apresentados como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE CONDENAR OS AVÓS MATERNOS E PATERNOS AO PAGAMENTO DE PENSÃO EM FAVOR DA INFANTE. INACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO AVOENGA QUE SE CONFIGURA CABÍVEL APENAS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR POR PARTE DOS GENITORES. INADIMPLENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO PAI QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, POR SE TRATAR O AUTOR DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, EX VI DO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(TJSC– Apelação Cível n.0302493-92.2016.8.24.0058, de São Bento dos Sul. Relator: Carlos Roberto da Silva, julgado em 30/05/2019) (SANTA CATARINA, 2019I).

A genitora representado sua filha, ingressou com ação de alimentos contra os avós paternos, e posteriormente, após determinada à emenda da inicial, também contra os avós maternos. Alegou, em síntese, que seu pai biológico jamais adimpliu com a pensão que lhe foi fixada, apesar de acordo realizado judicialmente, razão pela qual pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de verba alimentícia, da qual necessita à subsistência. O pedido liminar foi indeferido, posto que a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos é subsidiária. Na audiência designada, a proposta conciliatória restou inexitosa e, na sequência foi nomeado assistente judiciário aos avós paternos. Foi determinado o chamamento dos avós maternos ao feito. Designada nova data de audiência, não se alcançou êxito na composição e, no ato, marcou-se outra solenidade, considerando não ter sido operada a citação da avó materna. Aportou aos autos contestação dos avós paternos, insurgindo-se ao pedido inicial, afirmando precariedade econômica, dizendo não haver provas de que não possui o genitor condições do sustento da filha. Nomeou-se assistente jurídico ao avô materno, afastando-se, na oportunidade, o pedido de alimentos provisórios.

Em momento posterior, determinou-se a expedição de ofício ao empregador do genitor da criança, a fim de se promover o desconto da verba alimentícia diretamente em

folha de pagamento. A avó materna apresentou defesa por meio de Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando a nomeação de advogado dativo local para defender seus interesses. Assim, foi nomeada defensora à avó materna, que ofertou contestação, dizendo inviável suportar com a obrigação, considerando sua situação financeira, asseverou ainda, não haver qualquer prova acerca da incapacidade econômica do genitor da menor. O avô materno também ofertou defesa, igualmente afirmando não deter capacidade econômica de arcar com a obrigação, dizendo que o compromisso dos avós decorre somente na impossibilidade de sustento dos pais, situação não verificada na espécie. A peça da defesa foi impugnada.

Os avós paternos reclamaram a exclusão do polo passivo da demanda, considerando o caráter excepcional e subsidiário da obrigação alimentar devida pelos avós em relação aos netos, dizendo ter sido localizado o genitor da infante, inclusive estando o mesmo empregado, pugando pela inclusão do genitor no polo passivo da demanda. O pedido foi afastado, considerando já haver processo executivo deflagrado contra o genitor. Na audiência designada, a conciliação foi rejeitada, dispensados os depoimentos pessoais e não sendo arroladas testemunhas, declarou-se encerrada a instrução. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. Em sua decisão a juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado.

Em suas razões recursais a demandante assevera que sua genitora não possui condições de lhe sustentar, uma vez que recebe renda mensal inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Quanto a seu pai, afirma que está em local incerto e não sabido, nunca prestou nenhum auxílio financeiro, nem mesmo tendo ajuizada contra si ação de execução de alimentos. Aduziu que restou demonstrado que os avós possuem condições de auxiliar na sua manutenção. Pleiteou a reforma da sentença objurgada a fim de condenar os réus ao pagamento de pensão alimentícia à menor em seu favor. Com as contrarrazões ascenderam os autos a Corte de Justiça. A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer do Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro, opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo.

Salientou o Desembargador, que se tem como fato incontroverso, porque reconhecido expressamente pelas partes, que a apelante, representada por sua mãe, intentou a presente ação de alimentos inicialmente em face dos avós paternos ao fundamento de que sua genitora não possui condições de lhe sustentar sozinha e desconhece o paradeiro de seu pai, o qual nunca prestou auxílio financeiro. Considerou incontestado a determinação do Magistrado de

primeiro grau que incluiu no polo passivo os avós maternos, o que foi cumprido por parte da recorrente. Os avós materno e paternos contestaram, alegando que não possuem recursos para auxiliar a neta e que não foi demonstrada a total impossibilidade financeira do genitor, argumentos estes que foram acolhidos na origem. Mencionou a possibilidade de demandar os avós para fins de obtenção de pensão alimentícia como previsto no art. 1.696 do Código Civil. No entanto, salientou que para a procedência do pleito inaugural seria necessária a demonstração inequívoca da incapacidade financeira de ambos os genitores, uma vez que, diferentemente dos pais, que possuem obrigação alimentícia decorrente do pátrio poder, tal incumbência em relação aos avós advém da solidariedade familiar. Observou que a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC/2015) de demonstrar referida situação. Isso porque se infere do caderno processual que a apelante intentou em face do genitor a execução de alimentos n. 0002358- 95.2012.8.24.0058/01, que foi extinta por abandono da causa, sem que a parte interessada interpusesse recurso.

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), verificou que, naqueles autos, o Oficial de Justiça logrou êxito em localizar o pai da recorrente em mais de uma oportunidade, porquanto a recorrente peticionou no sentido de que conseguiu contato telefônico com o genitor e este informou o local onde trabalhava. Tal informação contraria a alegação de que o genitor estaria em local incerto e não sabido. Considerou o Desembargador, que as providências tomadas por iniciativa do Togado singular, e que não foram buscadas no feito executivo, demonstraram que não foram exauridos os meios de coação do genitor para adimplemento de sua dívida alimentar, bem como não restou comprovado, sua incapacidade financeira de prover o sustento da infante, apta a amparar a transferência de tal obrigação aos avós da menor.

Salientou que as condições financeiras da genitora não restaram bem evidenciadas, pois em que pese à afirmação recursal de que esta "recebe renda mensal inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)", não se verifica dos autos qualquer prova documental nesse sentido. Não foram esclarecidas outras questões que poderiam melhor delinear a situação, como, por exemplo, se a infante e sua mãe residem em casa alugada ou emprestada, bem como se a genitora possui bens em seu nome. Considerou o Desembargador, que a anemia probatória não permitiu relegar aos avós a obrigação alimentar do genitor, ou mesmo dos genitores. Citou o parecer ministerial, ao dizer que "No caso em apreço, não se põe dúvida quanto às necessidades da apelante, uma vez que são presumidas, pois são decorrentes da própria idade - 7 anos. Todavia, a situação evidenciada não permite que se estabeleça a

obrigação alimentícia complementar em relação aos avós, uma vez que, conquanto sejam indispensáveis as necessidades da apelante, em razão da idade, não restou comprovado que o pai e ou a mãe, não possam prover os seus sustentos" e concluiu seu julgamento dizendo que a sentença objurgada não merece reparos. A Sétima Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS AVOENGOS

As doze decisões analisadas foram proferidas no período entre Janeiro/19 a Agosto/19, e tinham como questão basilar os alimentos avoengos.

Com base nesses acórdãos, destaca-se que o termo alimentos nos julgados possui conotação ampla, não se limitando ao necessário apenas à alimentação, propriamente dita, mas se destina à custear as necessidades mais elementares do alimentando, as quais são presumidas, pela sua idade. São subsídios necessários para que se viva e se mantenha de acordo com sua condição de vida, como por exemplo necessidades de alimentação, vestuário, educação, moradia, segurança, cultura, lazer, e as demais que pela particularidade da situação socioeconômica familiar venha a necessitar.

A partir das decisões analisadas, verificou-se que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação alimentar cabe primeiramente aos pais, e sendo impossível sua reivindicação aos genitores, seja por incapacidade financeira, morte, dificuldade de localização, é possível que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subseqüentes. Em relação aos filhos menores, a obrigação alimentar é decorrente do dever de sustento e educação dos filhos, que é inerente ao exercício do poder familiar. Com relação aos parentes mais próximos, tal incumbência advém do princípio da solidariedade familiar, diante da necessidade de as pessoas ligadas entre si, por laços de parentesco, auxiliarem materialmente os integrantes do seu grupo familiar.

Por sua vez, a fixação da verba alimentar em face dos avós, sejam maternos e/ou paternos, segundo entendimento dos relatores é perfeitamente possível. No entanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a obrigação avoenga é subsidiária à atribuída aos genitores. Também é excepcional, transitória, condicional e complementar. Somente são cabíveis quando não se pode exigir dos genitores a obrigação de prestar alimentos à prole, e

os avós ostentem condições socioeconômicas de assumi-la, além de estarem exauridas as medidas ordinárias de cobrança e execução em relação aos genitores.

Também, se observou nas decisões a preocupação em atender o interesse, a necessidade apresentada pela criança/adolescente, sem, contudo desconsiderar a situação financeira dos avós. Em todas as decisões os relatores consideraram como parâmetro o binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante para definir o valor da pensão alimentícia. A aludida obrigação, não constitui violação da dignidade da pessoa idosa, mas sim instrumento necessário ao provimento da manutenção do alimentando desassistido, incluindo-se os alimentos provisórios, quando requeridos.

Nas ações de alimentos, os alimentos provisórios foram fixados logo no início da ação, em sede de cognição sumária, e dependendo de prova pré-constituída ou do parentesco ou do casamento. Nos recursos apresentados, os alimentos provisórios fixados objetivavam o atendimento das necessidades mais elementares dos alimentandos, diante da urgência do atendimento, de modo que não causem prejuízo físico, emocional e ao desenvolvimento da criança/adolescente se ficasse desamparada do auxílio, razão pela qual os alimentos provisórios foram aceitos previamente à formação do contraditório (acórdão4).

Com relação ao pedido de alimentos aos ascendentes, as decisões mostraram que foi reconhecida a possibilidade da utilização do litisconsórcio, e que a ação de alimentos deveria ser exercida contra todos os avós paternos e maternos. Em dois julgamentos a ilegitimidade passiva foi contestada. Em uma ação (Acórdão 7), sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios cabíveis para exigir o pagamento da verba alimentar ao genitor da criança, o relator considerou que se atentando ao princípio do melhor interesse da criança, a tese da ilegitimidade passiva não cabia prosperar. No segundo (Acórdão 10), a avó paterna secundou a tese da ilegitimidade passiva e de denunciação à lide dos avós maternos. Após a contestação, o Ministério Público postulou a intimação da autora, para que promovesse a citação dos avós maternos. Ato esse cumprido e que ocasionou inclusive acordo de pagamento de alimentos pelo avô materno. Em apenas uma ação (Acórdão 12) efetivamente todos os avós foram chamados à lide. A juíza de primeira instância determinou a emenda da inicial para a inclusão no pólo passivo dos avós maternos. Nas demais ações, os avós eram chamados a assumirem individualmente o encargo alimentar.

Ademais, observa-se que o contexto probatório trazido aos autos, pelas partes (avós ou netos) é essencial e necessário para o esclarecimento dos fatos narrados, e fundamental para a definição das decisões de acordo com a peculiaridade de cada caso. O

contexto probatório também, pode garantir a alteração da verba alimentar, no curso do processo, quando trazidos aos autos elementos de provas mais seguros e conviventes.

Os argumentos dos apelantes/agravantes-netos(as) para fundamentar o recurso foram basicamente a situação socioeconômica dos genitores, que os impedia de sustentarem adequadamente a prole, e a renda auferida pelos avós capaz de sustentar o encargo. Apontaram a sobrecarga da genitora em relação a obrigação alimentar e sua impossibilidade de manter o sustento sozinha da família, em razão de não auferir renda ou esta ser insuficiente para suportar o dever alimentar. Observa-se que a sobrecarga mencionada, sobre as responsabilidades da genitora em assumir o encargo sozinha foi ocasionada pela impossibilidade do genitor arcar com a obrigação, por estar em local incerto e não sabido, recolhido ao Presídio Municipal, por sofrer de doença psiquiátrica, por inadimplência, ou por ter falecido. Já os argumentos de que os avós possuíam renda e condições de auxiliá-los limitava-se a mencionar que eram aposentados ou que possuíam algum bem. Em apenas um julgamento, a apelante mencionou que necessitava da verba alimentar para complementação da renda, para manter-se, sem mencionar os genitores ou cobrar-lhe o auxílio.

Por sua vez, nos fundamentos utilizados pelos relatores na elaboração de seu voto, para negar provimento ao recurso, interposto pelos netos(as), em 2 (dois) acórdãos (nºs 08 e 12), o contexto probatório foi insuficiente para comprovar as alegações da incapacidade dos genitores em arcarem com a obrigação e/ou de exercerem atividades laborais. Já, nos demais casos, a peculiaridade da situação apresentada como o fato da apelante/agravante, ter condições de prover seu próprio sustento, a situação financeira da progenitora, que em razão da idade avançada e problemas de saúde, não poderia assumir obrigação alimentar, além de suas próprias condições de sustento e vida digna, e a comprovação de que não foram esgotadas todas as possibilidades de cobrança por parte da apelante/agravante da verba alimentar devida pelo genitor, prevaleceram na análise, e corroboraram para confirmar a sentença na primeira instância e negar o provimento ao recurso.

Verificou-se, ainda, que dos doze julgados analisados, 07(sete) tinham como apelantes/agravantes os ascendentes paternos ou maternos. Desses, 06 (seis) acórdãos (nºs 01,03,04,07,09,10) foram interpostos pelos progenitores paternos que, inconformados com a decisão singular, questionaram a obrigação que lhes fora imposta de arcar com o sustento de seus netos.

Ademais, como argumentos para requerer a modificação da decisão singular, os progenitores alegaram em todos os recursos, possuírem idade avançada e renda insuficiente

para arcar com a obrigação alimentar. Para justificar suas alegações mencionaram que a família se mantém apenas com o benefício previdenciário percebido. Relacionaram as despesas com farmácia, supermercado, IPTU, energia, e tratamento de saúde como itens que oneravam ainda mais suas despesas. Consideraram que a fixação do encargo causaria problemas para a manutenção de sua própria família, bem como para sua própria subsistência. A idade avançada mencionada nos argumentos do recurso estava associada aos naturais impedimentos ocasionados pela própria idade e problemas de saúde, causando-lhes necessidades específicas e limitações próprias, como o uso contínuo de medicamentos e tratamentos especializados. Mencionaram também, como argumento para justificar o recurso, a maior idade do neto, bem como o fato dos genitores exercerem ou puderem exercer atividade laboral.

Ressalta-se que dos doze julgamentos analisados, cinco foram motivados pelos(as) netos(as) inconformados com a decisão de primeiro grau; contudo esses cinco recursos foram negados (acórdãos nºs 02,06,08,11,12). Já, com relação às decisões aos recursos interpostos pelos avós, 03 foram negados (acórdão nºs 01,05,07), 03 (acórdãos nºs 03,04,09) foram parcialmente modificados; e apenas 01 foi provido (acórdão nº 10).

Nos recursos interpostos pelos avós que foram negados, os relatores fundamentaram suas decisões nas particularidades de cada caso apresentado. Consideraram que a obrigação primeira cabia aos genitores e que a oferta de alimentos pelo genitor do(a) apelante/agravante, desincumbia os avós do encargo alimentar. Outro aspecto salientado refere-se ao contexto probatório apresentado que não comprovou a incapacidade financeira dos avós em arcar com o valor dos alimentos, sem prejuízo para seu sustento. Em outra decisão, a maioria dos genitores do(a) apelante/agravante, recém alcançada, não demonstrou independência econômica da própria família, ao ponto de desobrigar os avós ao pagamento dos alimentos. A complementação da verba alimentar ao neto, atende ao princípio do melhor interesse da criança e sua falta poderia acarretar-lhe prejuízos. Observou-se também que em outro julgado negado provimento foi fundamental o acordo formulado entre os avós e os genitores. Os argumentos trazidos pelos agravantes não obtiveram êxito, uma vez que os avós estavam cientes da colaboração do genitor e da situação da genitora quando formalizaram o acordo, homologado judicialmente, e sua decisão financeira não se alterou. Prevaleceu o acordo celebrado entre as partes, independente da obrigação alimentar também assumida e exercida pelo genitor da criança.

Já nos recursos interpostos pelos avós julgados parcialmente providos, em favor dos progenitores, foi considerado as participações efetivas dos genitores em arcar com a obrigação alimentar, e/ou o fato de estarem em local incerto e não sabido, ou falecido. Também o fato, da alimentanda praticar contra o genitor todos os atos processuais que lhe cabia sem sucesso. O contexto probatório foi também mencionado, como obstáculo a compreensão da situação real das partes, por não apresentar provas de renda percebida ou sinais exteriores de riqueza. Como também, por não comprovar o recorrente sua incapacidade financeira de arcar com o valor dos alimentos fixados. Ao julgar parcialmente o provimento para fixar os alimentos avoengos, os relatores consideraram o binômio necessidade do(a) agravante/apelante e as possibilidades do agravante/apelante, de modo que o percentual fixado não ultrapassasse as possibilidades dos avós, causando-lhes dificuldades para sua subsistência. Considerou-se para tanto, a idade avançada, condições de saúde, gastos regulares com plano de saúde e medicamentos, benefício previdenciário percebido. Além de que fosse o mesmo percentual imposto ao genitor, em acordo homologado judicialmente anteriormente. Foi salientado na mesma análise, a necessária verificação da alteração das condições financeiras do(a) alimentante ou necessidade do alimentando para justificar modificação da sentença original.

No único recurso de avós julgado provido (acórdão 10), a comprovação da oferta de alimentos feita pelo genitor à filha, no percentual de 50% do salário mínimo, foi preponderante para que os avós fossem desobrigados do encargo alimentar. Salientou em seu voto o relator a obrigação da genitora de também contribuir de forma igualitária para a subsistência da filha. Nesta decisão, o avó materno, por ter optado por celebrar acordo com a neta, permaneceu obrigado a arcar com o pagamento dos alimentos.

Assim, encerra-se o capítulo 4 e passa-se a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos avoengos, no período entre janeiro/2018 e dezembro/2018. Para tanto, foram destacados alguns objetivos específicos sobre os quais se passa a apresentar as principais ideias apontadas.

A família sofreu transformações ao longo dos tempos. Conquistas femininas modificaram a dinâmica familiar e social, homens assumiram novos papéis no contexto familiar, e aos filhos foi lhes assegurado direito e garantias para a sua proteção. Os laços sanguíneos deixaram de ser o único determinante de parentesco. A afetividade decorrente da convivência gerou também uma nova possibilidade de parentesco, a sociafetiva. Decorrentes dos vínculos naturais, jurídicos ou afetivos, o parentesco garante direitos, da mesma maneira que atribui aos membros do grupo familiar obrigações. Dentre essas obrigações, estão os alimentos.

Os alimentos constituem as prestações para a satisfação das necessidades de sobrevivência dos seres humanos, possuindo destaque no âmbito do Direito de Família. A solidariedade familiar justifica o chamamento de todos os membros da família, à responsabilidade por aqueles que não possuem condições de, sozinhos, garantirem seu próprio sustento. Aos genitores cabe a responsabilidade primeira, de cuidar e sustentar os filhos, em função do poder familiar. Na ausência ou impossibilidade financeira desses, os avós poderão ser chamados a assumir a obrigação alimentar. Assim, os avós podem assumir de maneira complementar e subsidiária esta responsabilidade, sendo garantido aos progenitores condições para que este encargo não venha dificultar sua própria subsistência.

Em relação aos acórdãos analisados, destaca-se que o conceito de alimentos nos julgados não se apresentou conflitante entre os doutrinadores e a jurisprudência, e não se limitou ao necessário apenas a alimentação. O termo sempre estava associado a necessidades específicas da criança/adolescentes visando sua proteção integral. Sendo assim, os alimentos são considerados subsídios necessários para que o alimentado viva e se mantenha dignamente. Compreende a alimentação, educação, moradia, segurança, cultura, e as demais necessidades que pela particularidade da situação socioeconômica familiar venha a necessitar.

Reconhece-se a transmissibilidade da obrigação alimentar para os parentes mais próximos, devido as necessidades presumidas da criança/adolescente, que sozinha não teria

condições de manter-se. No entanto, a jurisprudência entende que a obrigação primeira é a dos genitores, em decorrência da obrigação de sustento e criação inerentes ao exercício do poder familiar, e que, apenas quando não há possibilidade de reivindicação aos genitores, seja por deficiência econômica, morte, dificuldade de localização é que a cobrança deve ser dirigida aos avós, para que possam complementar essa prestação sem prejuízo do seu próprio sustento. Sendo assim, ainda que sejam devidos alimentos aos netos pelos avós, os mesmos são de natureza diferente daqueles devidos pelos pais, pois se ajustam no dever de solidariedade familiar e não de sustento. No caso dos avós, a obrigação é subsidiária à atribuída aos genitores. Também é excepcional, transitória, condicional e complementar. Ademais, a lei prevê o vínculo de parentesco a uma obrigação recíproca entre pais e filhos, com isso os avós paternos e maternos podem ser chamados pelo magistrado para contribuir com as necessidades da criança, diante da obrigação solidária entre os parentes de mesmo grau. No entanto, na análise jurisprudencial, observa-se que em apenas um caso, dos doze analisados, o magistrado acionou os avós maternos, juntamente com os avós paternos a contribuírem com o sustento do neto. Observa-se que quando existe situações de conflitos de direitos individuais entre os direitos da criança e dos avós idosos, ambos os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, sabe-se que os direitos da criança prevalecem sobre os direitos dos idosos porque, conforme está previsto no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990, a criança e o adolescente possuem proteção integral com absoluta prioridade, pois existe uma solidariedade entre a família, o Estado e a sociedade com a finalidade de garantir tais direitos, já os avós idosos são assegurados apenas em legislação infraconstitucional.

No entanto, em todas as decisões o valor dos alimentos foi fixado analisando-se proporcionalmente, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante em pagar os alimentos devidos. Sabe-se que não existe um valor pré fixado, uma regra matemática a ser seguida. O contexto probatório da situação socioeconômica tanto dos avós quanto dos netos é que irá definir esse valor. O entendimento nos julgados é que a obrigação delegada aos avós não pode ser uma violação da sua própria dignidade de vida, mas um instrumento necessário de auxílio ao provimento das necessidades do neto(a).

Em que pese as decisões analisadas apresentarem facetas diferentes a depender da peculiaridade de caso, foi possível destacar argumentos reiterados pelo Tribunal. Dessa forma, ressaltou-se: o princípio da solidariedade familiar, o melhor interesse da criança e a necessidade de vida digna tanto para a criança/adolescente quanto para os avós; possibilidade

financeira e capacidade laboral dos genitores e acordos formulados entre genitores e ascendentes. Esses argumentos, em certa medida, foram hábeis para justificar tanto o indeferimento quanto o deferimento total ou parcial dos pedidos formulados.

Todavia, embora na maioria dos casos analisados, o contexto probatório tenha sido insuficiente para demonstrar a incapacidade financeira ou laboral dos genitores e/ou impossibilidade de os avós arcarem com o ônus, confirma-se a hipótese apresentada para esse trabalho, pela qual é majoritário o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da fixação da prestação de alimentos dos avós em relação aos netos, dada a impossibilidade dos pais, considerando-se o princípio da solidariedade familiar e o caráter complementar e subsidiário da obrigação avoenga.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Claudio Marcus. **Dicionário jurídico brasileiro**. 13. ed, rev. e ampl. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

AIRES, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro.: Editora Guanabara, 1981

ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: RT, 1996.

ARBELLI, Rubens de Almeida. A obrigação alimentícia dos ascendentes, descendentes e colaterais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1078. Acesso mai. 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 2: Processo de Conhecimento**. 8.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ASSIS, Araken de. Manual de execução. 13 ed. São Paulo. Revista Tribunais. 2010.

ASSIS, Araken de. Do litisconsórcio no Código de Processo Civil. **Revista Autônoma de Processo**, n.1, Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**: Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2017. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478. de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 566.** Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27566%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27566%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596.** A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1370778. M. de O. V. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 10 de março de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339857606/recurso-especial-resp-1370778-mg-2013-0053120-0/inteiro-teor-339857628?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 nov. de 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3.ed. rev., e ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4 ed. rev., e ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 5. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

COSTA, Vanuza Pires da; ROCHA, Waléria de Oliveira. Da obrigação avoenga. **Instituto Federal do Tocantins**, VIII JICE, 2017. Disponível em: <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/8jice/paper/viewFile/8261/3965>. Acesso em: 13 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos devidos por parentes. **Família e Sucessões**, 24 abr. 2019. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1926>. Acesso em: 13 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos. Clubjus, Brasília-DF: 09 ago. 2007. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_533\)7__obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_533)7__obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf). Acesso em: 07 mai. 2019.

DICIONÁRIOS, Termos. **Tudo sobre Latim, Termos, Dicionário**, 2019. Disponível em: <https://www.sitesa.com.br/juridico/dicionarios/dicionario.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

DICIONARIO, Michaelis. 2019. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=1a5P>. Acesso em: 15 set. 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: II**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009,

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Leila. **Filiação sócio-afetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. Litisconsórcio no Novo CPC: conceito, classificação e hipóteses de cabimento. 2019. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/330144630/litisconsorcio-no-novo-cpc-conceito-classificacao-e-hipoteses-de-cabimento>. Acesso em: 21 ag. 2019.

DUARTE, Izabel de Araujo Penna. Os Limites da Responsabilidade Avoenga na Prestação de Alimentos: uma análise acerca da obrigatoriedade, ou não, de sua diluição entre avós paternos e maternos. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/IzabeldeAraujoPennaDuarte.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FALCAO, Juliana. Elas realmente não fogem à luta. **Empregos**, 2015. Disponível em <http://carreiras.empregos.com.br/seu-emprego/elas-realmente-nao-fogem-a-luta/>. Acesso em: 06 mai. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: JusPodvim, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias. **Meu Site Jurídico**, 2017. disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodvim.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>. Acesso em: 15 set. 2019.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos & ação de alimentos:** direito na prática. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GABRIELE, Ana Cláudia. Litisconsórcio e intervenção de terceiros pelo novo código de processo civil. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/393204080/litisconsorcio-e-intervencao-de-terceiros-pelo-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito civil:** alimentos de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALANO, Mônica Haydee. **Mediação:** Uma nova mentalidade. In: Oliveira, Angela. Mediação: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: Letras, 1999. p. 102 – 112.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de família. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada.** 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

JOÃO, Adriana Araujo. Obrigação alimentar avoenga e litisconsórcio passivo. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 01 dez. 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/11083784044a458b87d93b4fd32d49.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa.** Tubarão: Unisul, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MENDES, Alcaire. O que é Litisconsórcio? Entenda Tudo que Você Deve Saber sobre o Tema. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://alcairesmendes.jusbrasil.com.br/artigos/503788836/o-que-e-litisconsorcio>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MILANI, Imaculada Abenante. **Alimentos**: o direito de exigir e o dever de prestar. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0105.06.187915-8/001. Relator: Andrade Eduardo. Minas Gerais, ago. 2007. Disponível em: . Acesso em: 13 nov. 2019.

MORAES, Maria Cecília Bodin. **A família, de novo – Estrutura e funções das famílias contemporâneas**. Janeiro de 2013, p. 591. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314467372_A_nova_familia_de_novo_-_Estruturas_e_funcao_das_familias_contemporaneas . Acesso em: 24 de ago. 2019

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância. *Pesquise Direito*, 2019. Disponível em: http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 09 jul. 2019.

OLIVEIRA, Aloides Souza de. Família: um desafio para os assistentes sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/familia-um-desafio-para-os-assistentes-sociais/>. Acesso em: 06 ago. 2019.

OLIVEIRA, Caio Vinícius Carvalho de. As diferenças entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua correta aplicação em nosso ordenamento jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3337, 20 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22438>. Acesso em: 31 out. 2019

OLIVEIRA, Wilson de. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos Constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista Tribunais, 2001, p. 91.

OLIVEIRA, Aloides Souza de. Família: um desafio para os assistentes sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/familia-um-desafio-para-os-assistentes-sociais/>. Acesso em: 06 ago. 2019.

OLIVEIRA, Caio Vinícius Carvalho de. As diferenças entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua correta aplicação em nosso ordenamento jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3337, 20 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22438>. Acesso em: 31 out. 2019

PASOLD, César Luiz. **Prática de pesquisa jurídica**: ideais e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 8 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0303283-58.2016.8.24.0064. Relator: Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli. São José, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 22 mar. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0302985-44.2016.8.24.0039. Relator: Des. André Luiz Dacol. Lages, 13 de novembro de 2018a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 27 mar. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 4034693-69.2018.8.24.0000**, da Capital. Ação de exoneração de alimentos avoengos. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Raulino Jacó Bruning, julgado 8 de agosto de 2019a.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4021328-45.2018.8.24.0000**, de Orleans. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, julgado em 23 de julho de 2019b.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4009612-84.2019.8.24.0000**, de Blumenau. Relator: Rubens Schulz, julgado em 11 de julho de 2019c.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4015576-58.2019.8.24.0000**, de Palhoça. Relator: Luiz César Medeiros, julgado em 9 de julho de 2019d.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0312445-78.2017.8.24.0020**, de Criciúma. Revisional de alimentos avoengos. Sentença de improcedência na ação e na reconvenção [...]. Relator: Marcus Tulio Sartorato, julgado em 9 de julho de 2019e.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0305090-58.2014.8.24.0008**, de Balneário Camboriú. Ação de exoneração. Alimentos avoengos. Sentença de procedência. Alimentada [...]. Relator: João Batista Góes Ulysséa, julgado em 4 de julho de 2019f.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0301670-12.2017.8.24.0082**, da Capital. Família. Alimentos. Pedido formulado contra avô paterno. Sentença de procedência [...]. Relator: Cláudia Lambert de Faria, julgado em 2 de julho de 2019g.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.4027110-33.2018.8.24.0000**, da Capital. Ação de Alimentos avoengos. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência [...]. Relator: André Luiz Dacol, julgado em 25 de junho de 2019h.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.4010456-34.2019.8.24.0000**, de Xaxim. Ação de alimentos. Decisão interlocutória que deferiu o pleito [...]. Relator: André Luiz Dacol, julgado em 18 de junho de 2019i.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0000022-56.2006.8.24.0082**, da Capital. Ação de alimentos contra avós paternos. Denúnciação à lide dos maternos. Sentença de parcial procedência [...]. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, julgado em 6 de junho de 2019j.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0310261-70.2016.8.24.0090**, da Capital. Direito de Família. Alimentos avoengos. Obrigação subsidiária e complementar. Pedido de majoração [...]. Relator: Luiz César Medeiros, julgado em 4 de junho de 2019k.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0302493-92.2016.8.24.0058**, de São Bento dos Sul. Ação de alimentos avoengos. Sentença de improcedência. Insurgência da autora [...]. Relator: Carlos Roberto da Silva, julgado em 3 de maio de 2019l.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres. 4 ed., São Paulo: Cortez, 2007.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

SIMÕES, Carlos. Curso de Direito do Serviço Social. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 2014, Ed. 14. Editora: Atlas. São Paulo.

VENOSA, Silvio. Contratos afetivos: o temor do amor. **Revista Magister de Direito Civil e processual civil**. Porto Alegre, Magister, ano 8, v.44. set out 2011.

VIANA, Suellen Rodrigues. Prestação concorrente de alimentos e a modalidade de chamamento ao processo. A repercussão do art. 1698 do CC em confronto com o atual e o novo CPC. **Jus**, jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51069/prestacao-concorrente-de-alimentos-e-a-modalidade-de-chamamento-ao-processo>. Acesso em: 13 nov. 2019.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: RT, 2002.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família**. 16 ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**, v.5. 17.ed.São Paulo: Saraiva, 2009.